

RESOLUÇÃO N.º 042/06

(Alterada com emendas pela Resolução nº 076/2012)

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

TÍTULO I **Da Câmara Municipal** **Capítulo I** **Das Funções da Câmara**

Art.1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo e fiscalizador do Município. Compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede na Rua Martins Coelho nº 96, nesta cidade de Juquiá/SP.

Art.2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce ainda, atividades deliberativas, fiscalizadoras, julgadoras, de assessoramento e atos de administração interna, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Capítulo II **Da Instalação e Posse**

Art.3º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de Janeiro, às 10h (dez) horas, em Sessão Solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus Pares para secretariar os trabalhos e dará posse aos Vereadores eleitos.

Parágrafo Único- Imediatamente após a posse dos Vereadores, serão empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito.

Art.4º - Na sessão solene de instalação e posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I- o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão protocolar, na Secretaria da Câmara, antes da posse, os seguintes documentos:

- a) o respectivo diploma expedido pela Justiça Eleitoral;
- b) documento comprobatório de desincompatibilização quando for o caso;
- c) declaração pública de bens.

II- os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "**PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO E O BEM GERAL DE SUA POPULAÇÃO**". Ato Contínuo, em pé, os demais Vereadores presentes dirão: "**ASSIM O PROMETO**".

III- cumprido o compromisso, o Presidente da Câmara declarará empossados os Vereadores;

IV- em seguida, o Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso II deste artigo e os declarará empossados;

V- poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos: as autoridades, os Vereadores, o Vice-Prefeito, o Prefeito e o Presidente da Câmara.

§.1º- A declaração de bens far-se-á, na forma estabelecida no artigo 92 da Lei Orgânica do Município.

§.2º- A declaração pública de bens dos empossados, será transcrita em livro próprio, atualizada anualmente, até o décimo dia útil do mês de Janeiro.

§.3º- A posse do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito, deverá ocorrer em sessão especialmente convocada para esse fim.

§.4º- O Vice-Prefeito protocolará na Secretaria da Câmara documento comprobatório de desincompatibilização, no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito.

§.5º- A não apresentação de qualquer dos documentos mencionados nas alíneas do inciso I deste artigo, obstará a posse de qualquer dos eleitos.

§.6º- No ato da posse será entregue ao Prefeito e a cada Vereador, um exemplar da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara.

Art.5º - Não ocorrendo a posse de qualquer dos eleitos no prazo estipulado no artigo 3º deste Regimento, o Presidente da Câmara remeterá ofício aos eleitos não empossados, convocando-os a apresentarem a documentação e a tomarem posse no prazo de 10 (dez) dias.

I- findo o prazo de dez dias sem estar comprovada a desincompatibilização ou o motivo de força maior que impeça a posse, o Presidente da Câmara declarará a extinção do mandato;
II- declarada a extinção do mandato a Presidência baixará o competente ato que será publicado em jornal de circulação no Município, juntamente com o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato.

§.1º- Havendo impedimento à posse, por motivo de força maior e dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, estes deverão por si ou por seus representantes, protocolar na Secretaria da Câmara,

documento comprobatório do motivo de força maior, sob pena de ser declarada a vacância do cargo.

§.2º- Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art.6º - O Exercício do mandato dar-se-á automaticamente com a declaração de posse efetuada pelo Presidente da Câmara e com assinatura do respectivo termo, assumindo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Art.7º - A recusa do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador eleito em tomar posse, sem motivo de força maior, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara declarar vago o cargo e extinto o mandato.

§.1º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, assumirá o Presidente da Câmara.

§.2º- Ocorrendo a recusa ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito a tomarem posse, deverá o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo, declarar a vacância do cargo, nos termos do § 1º do artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

§.3º- Em caso do Prefeito e ou Vice-Prefeito não tomarem posse na data estabelecida no caput deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara em exercício designar a data da sessão solene para dar posse a quem de direito.

TÍTULO II
Da Mesa Diretora da Câmara
Capítulo I
Da Eleição da Mesa

Art.8º - Logo após a posse dos Vereadores, empossados ou não o Prefeito e o Vice-Prefeito, serão suspensos os trabalhos da sessão solene pelo prazo de 15 (quinze) minutos para o registro das chapas e em seguida proceder-se-á a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara e do Vice-Presidente, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art.9º - A Mesa da Câmara Municipal e o Vice-Presidente serão eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição de quaisquer de seus membros e do Vice-Presidente, aos mesmos cargos.

§.1º- A eleição para renovação da Mesa Diretora da Câmara e do Vice-Presidente na mesma legislatura, ocorrerá sempre na última sessão ordinária do ano que antecede a posse da nova Mesa, observados os procedimentos contidos nos artigos 10 e 11 deste Regimento.

§.2º- Os eleitos na forma do parágrafo anterior tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano seguinte à eleição, na Secretaria da Câmara, assinando o termo de posse.

Art.10 - A eleição da Mesa e do Vice-Presidente, proceder-se-á em votação aberta, elegendo-se a chapa que obtiver maior número de votos, presentes, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, observados os seguintes procedimentos:

- I - realização, por ordem do Presidente, da verificação de quorum;
- II - em caso de empate, realizar-se-á nova votação;
- III - persistindo o empate, proceder-se-á ao sorteio das chapas que tenham obtido igual número de votos;
- IV - após a apuração da votação ou do sorteio, o Presidente proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa e ao

Vice-Presidente, em se tratando da primeira eleição, e quando da renovação deverá ser observado o previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 9º deste Regimento.

§.1º- O registro das chapas que concorrerão para eleição da Mesa e do Vice-Presidente, ocorrerá na Secretaria da Câmara, até às 17h do último dia útil anterior à eleição, exceto o da primeira legislatura, que deverá obedecer ao disposto no artigo 8º deste Regimento.

§.2º- As chapas somente serão registradas pela Secretaria da Câmara quando apresentarem o nome de cada Vereador e o cargo a que concorre, com a respectiva assinatura, sendo obrigatório o preenchimento de todos os cargos que concorrem à Mesa Diretora da Câmara e o do Vice-Presidente.

§.3º - Nenhum Vereador poderá participar de mais de uma chapa.

§.4º- A autorização para inclusão de nome em chapa não poderá ser retirada após seu registro na Secretaria da Câmara.

§.5º- A Secretaria da Câmara deixará de receber, para efeito de registro, qualquer chapa cuja composição contenha nome já incluído em outra chapa registrada.

Art.11 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Parágrafo Único- Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art.12 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão seguinte para completar o mandato.

Capítulo II
Da Competência da Mesa e de Seus Membros
Seção I
Das Atribuições da Mesa

Art.13 - A Mesa na qualidade de órgão diretor incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art.14 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou em Resolução da Câmara ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projeto de Lei para criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - propor emenda à Lei Orgânica do Município;

III - propor projetos de Decretos Legislativos dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de 15 dias, ou ausentar-se do País;

c) propor projeto de Lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

d) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito e de Investigação e Processante.

IV - propor projeto de Resolução dispondo sobre:

a) organização da Câmara e seu funcionamento;

b) fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

c) concessão de licença aos Vereadores;

d) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito e de Investigação e Processante.

V - propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

- VII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e o seu conceito perante a comunidade;
- VIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- IX - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o 10º (décimo) dia útil do mês de Agosto a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer mediante ato, a discriminação analítica das dotações respectivas, bem como alterá-las quando necessário;
- X - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;
- XI - criar Comissões Temporárias de acordo com a Lei Orgânica;
- XII - desenvolver os trabalhos em Plenário sob orientação do Presidente;
- XIII - assinar as atas das Sessões da Câmara.

§.1º- Os Atos da Mesa serão numerados em ordem sequencial e cronológica, com renovação a cada legislatura.

§.2º- A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa ensejará o Processo de destituição do membro faltoso.

§.3º- Em caso do não cumprimento do inciso IX, deste artigo, será tomado como base o Orçamento vigente da Câmara Municipal;

Art.15 - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria de seus membros.

Seção II

Das Contas da Mesa da Câmara

Art.16 - As Contas da Câmara serão prestadas anualmente pela Mesa Diretora da Câmara, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observadas as Resoluções e instruções do Tribunal.

Parágrafo Único- As Contas anuais da Mesa da Câmara, relativas ao exercício anterior, ficarão à disposição dos cidadãos, na forma do artigo 61 da Lei Orgânica do Município.

Art.17 - A Mesa da Câmara deverá apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete mensal das verbas recebidas e aplicadas, relativo ao mês anterior que deverá ser publicado, por afixação, na sede da Câmara Municipal.

Seção III **Das Atribuições do Presidente**

Art.18 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art.19 - Ao Presidente da Câmara compete privativamente:

I- quanto às sessões:

- a) abrir, encerrar, presidir, suspender ou prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da ata e das comunicações dirigidas à Câmara;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao expediente, os prazos facultados aos oradores e a ordem do dia;
- e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que seja ultrapassado o tempo regimental;

- h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias assim o exigirem;
- i) chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j) submeter à discussão e votação as matérias que exijam este procedimento, bem como estabelecer o ponto de questão que será objeto da votação;
- k) decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;
- l) anunciar o resultado da votação;
- m) declarar prejudicados os projetos nos casos previstos neste Regimento;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) anunciar o término das sessões anunciando antes aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
- p) convocar as sessões da Câmara;
- q) presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
- r) declarar extinção do mandato do Prefeito, de Vice-Prefeito ou de Vereador na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente, no caso de extinção de mandato de Vereador;
- s) usar da palavra em qualquer fase da sessão para esclarecer, opinar, interpelar e comunicar aos Vereadores;
- t) submeter ao Plenário as questões omissas neste regimento.
- u) passar a presidência ao Vice-Presidente da Mesa, quando necessário, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;

II- quanto às atividades legislativas:

- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Temporárias;
- b) deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

- c) despachar requerimentos;
- d) determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- e) devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou antirregimental;
- f) recusar o recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
- h) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos, bem como as Leis promulgadas pela Mesa;
- i) votar nos seguintes casos:
 - 1- na eleição da Mesa;
 - 2- quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços);
 - 3- na eleição das Comissões Permanentes e Temporárias;
 - 4- em caso de empate nas votações.
- j) incluir na ordem do dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo em regime de urgência ou submetidos a veto;
- k) apresentar proposição à consideração do Plenário devendo afastar-se da presidência na discussão e votação destas;
- l) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária.

III - quanto à sua competência geral:

- a) exercer a chefia do Executivo Municipal na forma prevista na Lei Orgânica do Município;
- b) representar a Câmara em juízo ou fora dele;

- c) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
- d) declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em lei;
- e) declarar a vacância do cargo de Prefeito nos termos da legislação;
- f) promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- g) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- h) zelar pelo prestígio do decoro da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros;
- i) autorizar a realização de qualquer tipo de eventos, inclusive culturais ou artísticos, no edifício da Câmara, fixando-lhes data, local e horário;
- j) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- k) mandar publicar o Decreto Legislativo relativo ao julgamento das Contas municipais, encaminhando cópia ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- l) encaminhar ao Ministério Público as Contas do Prefeito, quando rejeitadas.

IV- quanto à Mesa:

- a) convocá-la e presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
- c) distribuir a matéria que dependa de parecer;
- d) executar as decisões da Mesa e do Plenário.

V- quanto às Comissões:

- a) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes;
- b) nomear, através de Ato, os membros titulares e suplentes, das Comissões, mediante indicação dos líderes ou blocos parlamentares, ou pelo resultado de eleições, conforme o caso;

- c) destituir membro de Comissão Permanente em razão de faltas injustificadas;
- d) assegurar os meios e condições necessárias ao pleno funcionamento das Comissões;
- e) convidar o relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer.

VI- quanto às Atividades Administrativas:

- a) convocar os Vereadores para as sessões extraordinárias dentro e fora das sessões;
- b) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;
- c) zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- d) dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Parlamentar de Inquérito;
- e) remeter cópia de inteiro teor dos relatórios apresentados por Comissões Temporárias na forma indicada;
- f) organizar a ordem do dia, na forma regimental;
- g) executar as deliberações do Plenário;
- h) assinar a ata das sessões, os editais, as Portarias e o expediente da Câmara, bem como rubricar os livros de registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções;
- i) abonar as faltas dos Vereadores, mediante justificativa apresentada na forma do parágrafo 1º do artigo 262 deste Regimento;
- j) formalizar denúncia ao Ministério Público contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores quando da não atualização da declaração de bens ou de sua não apresentação ao final do mandato;
- k) assinar os autógrafos dos projetos de leis aprovados e destinados à sanção e promulgação pelo Chefe do Poder Executivo.
- l) fornecer as informações requeridas pelas Comissões e pelos Vereadores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por igual período;

VII - quanto aos Serviços da Câmara:

- a) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, férias e abono de faltas, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar funcionários ou servidores da Câmara;
- b) superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas;
- c) requisitar do Executivo o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no Mercado de Capitais;
- d) devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 (trinta e um) de Dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício;
- e) proceder à compra, à contratação de obras e serviços, da Câmara, obedecida à legislação pertinente.
- f) expedir certidões requeridas por pessoas interessadas, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 10 (dez) dias;

VIII - sugerir ao Prefeito, através de indicações, a propositura de Projeto de Lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IX - quanto às relações externas da Câmara:

- a) conceder audiências públicas na Câmara, em dias e horários prefixados;
- b) manter, em nome da Câmara todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- c) encaminhar ao Prefeito e às demais autoridades os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- d) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para a propositura de ações judiciais e independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- e) solicitar a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;

- f) interpelar judicialmente o Prefeito quando esse deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;
- g) comunicar ao Prefeito as vistorias nas repartições públicas municipal solicitadas pelas Comissões da Câmara.

X- quanto à polícia interna:

- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários podendo requisitar apoio das corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- b) permitir o livre acesso da população às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1- apresente-se convenientemente trajado;
 - 2- não porte armas;
 - 3- não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
 - 4- respeite os Vereadores;
 - 5- atenda às determinações da presidência;
 - 6 - não interpele os Vereadores.
- c) obrigar os assistentes que não observarem os deveres indicados nas alíneas anteriores a se retirarem do recinto, sem prejuízo de outras medidas;
- d) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- e) efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para a lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente, quando no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal;
- f) na hipótese da alínea anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração de inquérito;
- g) admitir no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, esses quando em serviço;

h) credenciar representantes de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisiva que o solicitar para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§.1º- Na hora do início da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente pelo Vice-Presidente, pelo Primeiro Secretário, pelo Segundo Secretário ou pelo Vereador mais votado na eleição municipal entre os presentes.

§.2º- Sempre que tiver que se ausentar do município por período superior a 15 (quinze) dias, o Presidente deverá comunicar, por escrito à Secretaria Administrativa da Câmara, passando o exercício da Presidência, na ordem sucessiva, ao seu substituto legal.

Art.20 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art.21 - Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente nos trabalhos.

Art.22 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art.23 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo Único- Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara.

Seção IV

Das Atribuições do Vice-Presidente

Art.24 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas faltas, ausências, licenças ou impedimentos, em Plenário ou fora dele, ficando nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art.25 - Promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário sempre que o Presidente deixar de fazê-lo, em igual prazo ao concedido a este, sob pena de incorrer em omissão de suas funções.

Art.26 – Superintender, sempre que convocado pelo Presidente, os serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como auxiliá-lo na direção das atividades legislativas e de polícia interna.

Seção V

Dos Secretários

Art.27 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - ler a ata da sessão anterior, resumindo os trabalhos de cada sessão;

II - ler a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis sujeitos ao conhecimento ou deliberação do Plenário;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda das proposições e documentos entregues à Mesa para conhecimento e deliberação do Plenário;

IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

V - secretariar as reuniões da Mesa;

VI - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar com o Presidente e o Segundo Secretário os atos da Mesa;

VIII - substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneo deste e do Vice-Presidente.

Art.28 - Ao Segundo Secretário compete à substituição do Primeiro Secretário em suas ausências, renúncia, impedimentos ou licenças, ficando nas três últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções até que se proceda nova eleição do Primeiro Secretário nos casos de renúncia ou impedimentos.

Art.29 - São atribuições do Segundo Secretário:

I - proceder à chamada nominal dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - constatar a presença dos Vereadores na abertura da sessão confrontando com o livro de presença, anotando os presentes e os ausentes com causa justificada ou não, consignando ainda, outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada sessão;

III - assinar juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário os Atos da Mesa e as atas das sessões;

IV - auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas atribuições quando da realização das sessões plenárias.

V - fazer a inscrição dos oradores;

Capítulo III
Da Extinção do Mandato da Mesa
Seção I
Disposições Preliminares

Art.30 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art.31 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada a eleição para completar o mandato, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim.

Parágrafo Único- Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, far-se-á nova eleição para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorrer a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II Da Renúncia da Mesa

Art.32 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Art.33 - Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo ele as funções de Presidente, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 31 deste Regimento.

Seção III Da Destituição da Mesa

Art.34 - Os membros da Mesa poderão ser destituídos do cargo em conjunto ou isoladamente, quando faltosos, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições ou quando exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento.

Parágrafo Único- No processo de destituição observar-se-á o disposto no artigo 36, deste Regimento.

Art.35 - Será destituído do cargo, sem deliberação do Plenário, o membro da Mesa cujo mandato for declarado extinto na forma prevista no artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

Art.36 - O Processo de destituição terá início com a apresentação da denúncia, subscrita, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, dirigida ao Plenário e protocolada na Secretaria da Câmara.

§.1º- Da denúncia constará:

- I - o nome do membro ou dos membros da Mesa denunciados;
- II - a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

§.2º- Lida a denúncia, serão afastados da Mesa os membros incluídos na denúncia, convocando-se seus substitutos legais ou, na impossibilidade, será a Mesa presidida pelo Vereador com mais tempo de mandato parlamentar na Edilidade ou, na impossibilidade, pelo Vereador mais idoso, secretariado por um de sua escolha, que encaminhará a denúncia imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

I - acatada a representação por maioria absoluta dos membros, serão sorteados 3 (três) Vereadores, sendo os mesmos de bancada ou bloco diferentes, entre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes, elegendo seu Presidente;

II – instalada a Comissão, o representado ou representados, no prazo de 3 (três) dias, será(ão) notificado(s), pessoalmente, ou através de única publicação em jornal local, no caso de impossibilidade da notificação pessoal, para apresentação de defesa prévia num prazo de 10 (dez) dias;

III – após o prazo estabelecido, a Comissão terá o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar e emitir parecer sobre a representação;

IV – se, por unanimidade, a Comissão concluir por parecer contrário à destituição, mandará arquivar a representação;

V – em sendo favorável o parecer, ou havendo pareceres divergentes, serão entregues ao Presidente dos trabalhos em

exercício, para leitura e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente à entrega, como item preferencial;
VI – primeiro será votado o parecer da maioria da Comissão, se acatado, em votação aberta e nominal, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Casa; o outro será prejudicado, procedendo o devido arquivamento se improcedente a representação, ou a elaboração da Resolução caso procedente;
VII – se não for aprovado o parecer da maioria pela procedência da destituição, a representação será arquivada;
VIII – caso contrário, se o primeiro votado era pelo arquivamento da representação, não sendo aprovado, vota-se o outro parecer, elaborando-se a Resolução caso aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

§.3º - O representado ou representados poderá(ão) acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§.4º - A votação dar-se-á em votação única, na fase do expediente, não participando dela a parte denunciada.

§.5º - Cada Vereador terá o tempo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer e a parte denunciada, ou cada uma delas, se mais de uma, terá o tempo em dobro.

§.6º - Pela ordem, falará primeiro o autor da denúncia, depois o relator do parecer e, por último, o denunciado ou denunciados.

§.7º - A decisão do Plenário pela destituição dos membros da Mesa gera efeitos imediatos, gerando Resolução, devendo, entretanto, ser dada publicidade à Resolução elaborada.

§.8º- A destituição de membro da Mesa não implica na cassação do mandato de Vereador.

§.9º- O membro da Mesa destituído não poderá candidatar-se a qualquer cargo da Mesa ou o de Vice-Presidente na mesma Legislatura.

TÍTULO III
Do Plenário
Capítulo I
Da Utilização do Plenário

Art.37 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§.1º- O local é o recinto da sede da Câmara Municipal.

§.2º- A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§.3º- O número é o quórum determinado em lei ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações do Plenário.

Capítulo II
Das Deliberações

Art.38 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples, representada pela maioria dos Vereadores presentes na sessão;

II - maioria absoluta, representada por mais da metade dos membros da Câmara;

III - quórum qualificado, representado pelo número que atinge ou ultrapassa 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art.39 - O quórum para as deliberações do Plenário obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 45 e 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 40 - O voto será sempre público em todas as deliberações da Câmara.

TÍTULO IV
Das Comissões
Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art.41 - As Comissões são órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação e serão:

I – Permanentes, de cunho técnico-legislativo, cuja finalidade é apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como, exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II – Temporárias, criadas para apreciar assunto específico e que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado o seu prazo de duração.

Art.42 - Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Art.43 - A representação dos partidos ou blocos parlamentares será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão, sendo o resultado, dividido pelo número de Vereadores de cada partido ou bloco político, obtendo-se então o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada partido ou bloco terá direito nas Comissões.

Art.44 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente da Comissão, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

Capítulo II
Das Comissões Permanentes
Seção I
Da Denominação das Comissões Permanentes

Art.45 - As Comissões Permanentes são três com as seguintes denominações:

- I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- II - Comissão de Economia;
- III - Comissão de Assuntos Diversos.

Seção II
Da Composição das Comissões Permanentes

Art.46 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta e renovadas juntamente com a eleição para renovação da Mesa, permitida a recondução de seus membros para mesma Comissão.

Parágrafo Único- As Comissões serão compostas por 3 (três) Vereadores, sendo: Presidente, Relator e Membro.

Art.47 - A composição das Comissões Permanentes será feita preferencialmente de comum acordo, pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das bancadas ou blocos partidários.

§.1º- Em caso de acordo, caberá aos líderes das bancadas ou blocos parlamentares a indicação dos nomes que irão compor as Comissões Permanentes, assim como a indicação de substitutos quando ocorrer vacância.

§.2º- O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupa na Comissão, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

Art.48 - Não havendo acordo proceder-se-á à escolha por eleição, elegendo-se os três nomes de cada Comissão, em uma única votação, votando cada Vereador em um único nome, considerando-se eleitos os mais votados.

§.1º- Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§.2º- Havendo empate considerar-se-á eleito o Vereador do partido ou bloco parlamentar ainda não representado na Comissão.

§.3º- Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador cuja legenda tenha obtido maior número de votos na eleição municipal.

§.4º- Persistindo ainda o empate, será considerado eleito o Vereador que tenha obtido individualmente maior número de votos na eleição.

§.5º- A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto nominal, votando cada Vereador em um único nome.

Art.49 - Após a proclamação do resultado, as Comissões reunir-se-ão para elegerem seu Presidente, Relator e membro e deliberarem sobre o dia e hora das reuniões e a ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio, dando conhecimento imediato ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- O Presidente nomeará por Ato, os integrantes das Comissões, publicando a composição das mesmas observado o disposto no artigo 216 deste Regimento.

Art.50 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único- O Vice-Presidente da Câmara, quando no exercício da Presidência, terá substituto indicado pelo seu Partido nas Comissões Permanentes a que pertencer.

Seção III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art.51 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I- estudar proposições e outras matérias submetidas a seu exame apresentando conforme o caso:

- a) parecer;
- b) substitutivo ou emendas;
- c) relatório conclusivo sobre as averiguações de sua competência.

II - promover estudos, pesquisa e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas à sua área de atuação ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas;

VI - convocar os Secretários, Assessores e Diretores de Departamentos e Administradores Regionais para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, no exercício da função fiscalizadora da Câmara;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer cidadão contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidade pública, no âmbito de sua competência;

VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à administração;

IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

X - acompanhar junto ao Executivo os atos de regulamentação velando por sua adequação;

XI - acompanhar junto ao Executivo a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV - requisitar dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§.1º- Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator eleito ou designado que emitirá parecer sobre a questão.

§.2º- É obrigatório o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação em todas as proposições, salvo as exceções expressas neste Regimento.

§.3º- Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu parecer isoladamente ou em conjunto, sendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação ouvida em primeiro lugar.

§.4º- O Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá ater-se tão somente aos aspectos mencionados no inciso I do artigo 52 deste Regimento, sem discussão do mérito da questão submetida à sua apreciação.

Art.52 - É da competência específica:

I- da Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara, exceto a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas;

II- da Comissão de Economia:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual e aos créditos adicionais;

b) examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização das peças orçamentárias;

c) receber as emendas à proposta Orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário;

d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, operações de crédito, dívida pública e outras que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) examinar e emitir parecer sobre as Contas do Executivo após recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

g) examinar e emitir parecer sobre proposições que versem sobre remuneração do funcionalismo, subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais;

h) demais matérias de caráter financeiro e Orçamentário.

III- da Comissão de Assuntos Diversos: apreciar e emitir parecer sobre todos os processos atinentes às matérias não incluídas na competência das Comissões Permanentes previstas nos incisos I e II deste artigo e especialmente, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art.53 - É vedado às Comissões Permanentes ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida a seu exame opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art.54 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, entretanto, poderá ser dispensado o parecer, quando for aprovado por maioria absoluta dos seus membros o requerimento verbal solicitando dispensa de envio dos projetos às Comissões Permanentes, com exceção das matérias que tenham rito próprio, como as Contas do Executivo, PPA, LDO, LOA e denúncias.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Câmara determinar a quais Comissões Permanentes serão encaminhados os projetos ou proposições, observado o “caput” deste artigo.

Seção IV

Dos Presidentes das Comissões Permanentes

Art.55 - Ao Presidente de Comissão Permanente compete:

- I- convocar reuniões e dar conhecimento prévio da pauta aos demais membros;
- II- presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III- dar conhecimento à Comissão, da matéria recebida e distribuí-la ao relator para emitir parecer;
- IV- fixar de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões, quando não for possível a sua realização nos termos previstos neste Regimento;
- V- convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- VI- convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;
- VII- representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VIII- zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- IX- conceder vista de proposições aos membros da Comissão, cujo prazo não poderá exceder 2 (dois) dias para aquelas que estiverem sob tramitação ordinária;

X- solicitar à Presidência da Câmara, substituto para os membros da Comissão;

XI- apresentar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificativa das faltas de membros da Comissão.

§.1º- O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto e funcionará como relator na falta ou impedimento desse.

§.2º- Dos atos do Presidente, da Mesa Diretora e de Comissão Permanente cabe, a qualquer Vereador, recurso nos termos do artigo 165 deste Regimento.

§.3º- O Presidente da Comissão Permanente será substituído em suas faltas ou impedimentos pelo Relator.

Art.56 - Os Presidentes das Comissões Permanentes deverão reunir-se mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências visando melhor andamento das proposições.

Seção V

Das Reuniões das Comissões Permanentes

Art.57 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por mês, na sede da Câmara Municipal, com dia e hora prefixados pelo Presidente, exceto nos dias de feriado e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§.1º- Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário para tratar de assunto relevante e inadiável.

§.2º- As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das sessões ordinárias salvo, quando for requerido por qualquer Vereador nos termos do inciso XVIII do artigo 175 deste Regimento e aprovado por maioria simples.

§.3º- Quando por qualquer motivo a reunião tiver de realizar-se em outro local é indispensável à comunicação por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art.58 - Salvo deliberação em contrário, da maioria de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único- Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, não podendo ocorrer deliberação de qualquer matéria.

Art.59 - Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, técnicos de reconhecida competência na matéria apreciada ou representantes de entidades idôneas em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das Comissões.

Parágrafo Único- Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador.

Art.60 - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas com o sumário do que houver ocorrido que serão devidamente assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único- As atas das reuniões secretas serão transcritas em folhas avulsas de papel timbrado da Câmara que após serem lidas e aprovadas, serão rubricadas em todas as folhas pelos membros da Comissão e serão acondicionadas em envelope

lacrado e rotulado, arquivadas na secretaria da Câmara Municipal.

Art.61 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão mais idoso dentre os presentes, se desta reunião não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Seção VI **Dos Prazos das Comissões Permanentes**

Art.62 - Compete ao Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias, contados da leitura em Plenário, encaminhar mediante protocolo, aos Presidentes das Comissões as proposições que dependam de parecer.

Parágrafo Único- Quando houver solicitação de urgência para apreciação, caberá ao Presidente cumprir o prazo estipulado no “caput” deste artigo independente da leitura no Plenário.

Art.63 - Nos projetos com tramitação ordinária, as Comissões terão o prazo de 12 (doze) dias, a partir do recebimento da proposição, para emitir parecer sobre a matéria observando-se:
I- o Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis entregará o processo para análise ao relator, que deverá apresentar o parecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;
II- findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§.1º- Decorridos os prazos previstos no “caput” deste artigo deverá o processo ser devolvido à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer, sendo que na falta desse, o Presidente da Comissão motivará por escrito.

§.2º- O Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, nas proposições devolvidas sem o parecer da competente Comissão Permanente.

§.3º- Findo os prazos previstos neste artigo a matéria será incluída na ordem do dia da primeira sessão ordinária, para deliberação, com ou sem parecer.

Art.64 - Nos projetos com pedido de urgência as Comissões terão o prazo de 10 (dez) dias a partir do recebimento da propositura, para emitir parecer à matéria observando-se:

I- o Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis entregará o processo para análise ao relator que deverá apresentar o parecer, no prazo de 3 (três) dias;

II- findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer, no prazo previsto no “caput” deste artigo.

§.1º- Decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo o processo será devolvido à Secretaria da Câmara, com ou sem parecer, sendo que na falta desse o Presidente da Comissão motivará por escrito.

§.2º- A proposição devolvida na secretaria da Câmara sem o parecer, caberá ao Presidente da Câmara, no prazo de 2 (dois) dias, designar um relator especial para exarar parecer, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias.

§.3º- Findos os prazos previstos neste artigo a matéria será incluída na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, para deliberação, com ou sem parecer.

Art.65 - Os projetos com solicitação de urgência ou prioridade serão encaminhados a todas as Comissões pertinentes, de uma só vez, que deverão observar o disposto nos artigos 61 e 64 deste Regimento.

Parágrafo Único- Os prazos previstos para tramitação de matérias em caráter de urgência não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Seção VII

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art.66 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação e estudo.

§.1º- Salvo nos casos expressamente previstos neste regimento, o parecer será escrito e constará de três partes:

I- exposição da matéria em exame;

II- conclusões do relator tanto quanto possível resumido, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação, da rejeição total ou parcial da matéria e quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III- a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

§.2º- Os pareceres serão lidos e quando for o caso, discutidos e votados na Ordem do Dia das sessões.

Art.67 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão sua opinião sobre a manifestação do relator mediante voto.

§.1º- A conclusão do relator somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§.2º- A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§.3º- Poderá o membro de Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado, que será lido em Plenário juntamente com o parecer da Comissão.

§.4º- O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido, devendo o Presidente da Comissão, exarar novo parecer.

§.5º- O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão passará a constituir parecer da Comissão.

§.6º- As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art.68 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão estas poderão elaborar o parecer em conjunto ou separadamente, sendo ouvida sempre, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Art.69 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer contrário a qualquer proposição observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o parecer contrário da Comissão será discutido e votado na Ordem do Dia da sessão subsequente de sua apresentação, em discussão e votação única;

II - o Plenário poderá rejeitar o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores;

III - rejeitado o parecer da Comissão, a proposição será encaminhada às demais Comissões.

Seção VIII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art.70 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I- a renúncia;

II- a destituição;

III- a perda de mandato do Vereador.

§.1º- A renúncia de qualquer membro de Comissão Permanente deverá ser apresentada por escrito à Presidência da Câmara e será ato acabado e definitivo após sua leitura em Plenário.

§.2º- Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas sem apresentarem justificativas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, até o final da legislatura.

§.3º- A participação dos Vereadores nas reuniões das Comissões será atestada pela assinatura do livro de atas.

§.4º- As faltas das reuniões das Comissões poderão ser justificadas na forma dos artigos 261 e 262, deste Regimento.

§.5º- A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador ou pelo Presidente da Comissão, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na respectiva Comissão Permanente.

Art.71 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes o Presidente da Câmara designará substituto, mediante a indicação do Líder do Partido ou bloco partidário a que pertença a vaga.

§.1º- Quando não for possível observar o disposto no “caput” deste artigo, proceder-se-á a eleição para preenchimento da vaga.

§.2º- O preenchimento das vagas, licenças ou impedimentos ocorridos nas Comissões será apenas para completar o respectivo período.

Capítulo III
Das Comissões Temporárias
Seção I
Disposições Preliminares

Art.72 - Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades específicas e se extinguem com o término da legislatura ou no decurso da vigência, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo Único- Os prazos de funcionamento das Comissões Especiais não se suspendem com o recesso parlamentar.

Art.73 - As Comissões Temporárias poderão ser:

- I- Comissões Especiais;
- II- Comissões de Representação;
- III- Comissão Parlamentar de Inquérito;
- IV- Comissão de Investigação e Processante.

Seção II
Das Comissões Especiais

Art.74 - Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assunto de reconhecida relevância.

Art.75 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante apresentação de requerimento subscrito por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara.

§.1º- De posse da solicitação a Mesa da Câmara elaborará o competente Projeto de Resolução que constitui a Comissão Especial indicando necessariamente:

- I- a finalidade, devidamente fundamentada;
- II- o prazo de funcionamento;
- III- número de membros.

§.2º- O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior dispensa parecer e terá uma única discussão e votação, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.3º- Os membros da Comissão serão nomeados por Ato da Presidência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da aprovação do Projeto de Resolução, mediante a indicação dos líderes de bancadas ou blocos partidários, assegurado, tanto quanto possível, a representação dos Partidos ou blocos parlamentares da Câmara.

§.4º- O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, na qualidade de Presidente da mesma, sendo os demais integrantes indicados pelos líderes de bancadas ou blocos parlamentares.

§.5º- O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupa na Comissão.

§.6º- Concluídos seus trabalhos, a Comissão Especial elaborará relatório sobre a matéria, que será protocolado na Secretaria da Câmara e lido em Plenário na primeira sessão ordinária subsequente.

§.7º- Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, a prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§.8º- Não caberá constituição de Comissão Especial para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

Art.76 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

Art.77 - A constituição de Comissões de Representação observará, no que couber, o disposto no artigo 75 desta lei.

Seção IV

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art.78 - A Comissão Parlamentar de Inquérito é aquela que se destina à apuração de fato determinado ou denúncia em matéria de interesse do Município, em prazo certo adequado à consecução de seus fins e atribuição de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Parágrafo Único- Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

Art.79 - A constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito observará o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Art.80 - O requerimento de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, será lido na sessão imediata de sua protocolização e independerá de discussão e votação e deverá conter:

- I- a especificação do fato ou dos fatos a serem apurados;
- II- prazo de funcionamento.

Parágrafo Único- Não estando o requerimento de acordo com as normas legais o Presidente poderá devolvê-lo ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, nos termos do Regimento

Interno da Câmara, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

Art.81 - Satisfeitos os requisitos legais, a Comissão Parlamentar de Inquérito, que será composta de 5 (cinco) membros, será constituída por ATO DO PRESIDENTE, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, que nomeará os integrantes da Comissão por indicação dos líderes dos partidos, assegurando, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

§.1º - Os líderes de partidos ou Blocos Partidários com representação na Câmara Municipal deverão indicar, no prazo de 24 horas, os nomes dos vereadores para integrarem a Comissão, porém, decorrido o referido prazo, sem que as lideranças indiquem os integrantes da Comissão Parlamentar de Inquérito, a Presidência indicará os integrantes faltantes, observada tanto quando possível a representação dos Partidos ou Blocos Partidários.

§.2º - O primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão na qualidade de Presidente da mesma.

§.3º - Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta Comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que tenham grau de parentesco com os investigados até o terceiro grau na linha reta e colateral.

§.4º- O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupa na Comissão.

§.5º- Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art.82 - Caberá ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito designar o relator, local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários para secretariarem os trabalhos da Comissão, quando necessário.

Art.83 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas com o timbre da Câmara, tendo por cabeçalho a data, o número do ATO DO PRESIDENTE de criação da Comissão, o objetivo e serão rubricadas pelo Presidente e pelos membros da Comissão, contendo também, assinaturas dos depoentes, quando se tratar de depoimentos.

Parágrafo único: As reuniões da Comissão somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros, bem como as deliberações resultantes da reunião.

Art.84 - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito no interesse da investigação e, desde que tenha havido deliberação pela maioria de seus membros, poderão:

I- em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, nos órgãos de administração direta ou indireta, fundacional e autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar dos responsáveis dos órgãos mencionadas no inciso anterior a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários;
- c) deslocar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhe competirem.

II- através de seu Presidente:

- a) determinar diligências que julgar necessárias;
- b) requerer a convocação de servidor ou funcionário público municipal;

- c) tomar o depoimento de qualquer autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder à verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, fundacional e autárquica, criadas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§.1º- Nos atos mencionados nos incisos, deste artigo, o Presidente da Comissão solicitará ao Presidente da Câmara que comunique ao Prefeito, a data, o horário e a repartição ou entidade da administração a ser inspecionada pela Comissão.

§.2º- O Prefeito não poderá, sob nenhuma hipótese, negar-se a dar acesso à Comissão nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta.

§.3º- É de 20 (vinte) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos mencionados neste artigo prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Comissão Parlamentar de Inquérito.

§.4º- O não atendimento das determinações contidas nesta seção nos prazos estipulados, faculta ao Presidente da Comissão solicitar ao Presidente da Câmara a intervenção do Poder Judiciário.

Art.85 - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art.86 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho previsto na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, será solicitada a intervenção do Poder Judiciário.

Art.87 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado a Comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, houver sido aprovado requerimento de prorrogação do

prazo de funcionamento, nos termos estabelecido no §1º do artigo 39 da Lei Orgânica deste Município.

Parágrafo Único- O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende no período de recesso parlamentar.

Art.88 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I- a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II- a exposição e análise das provas colhidas;

III- a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV- a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados quando existentes;

V- a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art.89 - Considera-se relatório final o elaborado pelo relator desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art.90 - Rejeitado o relatório a que se refere o artigo anterior considera-se relatório final o que for elaborado por um dos membros com voto vencedor.

Art.91 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único- Poderá o membro de Comissão exarar voto em separado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 67 deste Regimento.

Art.92 - Elaborado e assinado, o relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara para ser lido em Plenário na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Parágrafo Único- A Secretaria da Câmara fornecerá, independente de requerimento, aos Vereadores que solicitarem, cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito.

Art.93 - O relatório final independerá de qualquer deliberação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

Seção V

Das Comissões de Investigação e Processante

Art.94 - As Comissões de Investigação e Processante têm por finalidade:

- I- apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores no desempenho de suas funções, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- II- destituição dos membros da Mesa nos termos do artigo 34, deste Regimento.

Art.95 - O processo de constituição de Comissão de Investigação e Processante, terá início:

- I- com a denúncia escrita, contra Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer eleitor, Vereador local, partido político, ou entidade legalmente constituída;
- II- por denúncia escrita, dirigida ao Plenário contra membro da Mesa, subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§.1º- Da denúncia deverá constar obrigatoriamente:

- I- nome(s) do denunciado ou denunciados;
- II- a descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III- indicação das provas que pretende produzir;
- IV- cópia do título de eleitor e RG ou documento de identificação do denunciante;

V- assinatura do denunciante, com firma reconhecida por tabelião.

§.2º- Lida a denúncia, será encaminhada imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que terá o prazo de 3 (três) dias para emitir parecer sobre a legalidade da denúncia.

§.3º- O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderá entrar no mérito da denúncia, devendo ater-se tão somente quanto aos aspectos formais da mesma em especial, o cumprimento do disposto no parágrafo 1º do artigo 235 deste Regimento.

§.4º- O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável ou não, será apresentado e lido na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior a da apresentação da denúncia.

§.5º- Apresentado o parecer, o Plenário decidirá, na mesma sessão, sobre o recebimento ou não da denúncia, considerando-se aceita quando for aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.6º- O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, sobre o Projeto de Resolução de constituição da Comissão da Investigação e Processante e de fazerem parte da Comissão não sendo necessária a convocação do suplente para este ato.

§.7º- Aceita a denúncia, a Sessão será suspensa para que a Mesa apresente o competente Projeto de Resolução de constituição de Comissão de Investigação e Processante que será lido e votado na Ordem do Dia da mesma sessão, considerando-se aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.8º- No Projeto de Resolução de constituição da Comissão de Investigação e Processante, deverá constar:

I- objeto da denúncia que se pretende apurar;

II- nome do denunciado ou denunciados;

III- prazo de funcionamento.

§.9º- Imediatamente após a aprovação do Projeto de Resolução, serão sorteados 3 (três) Vereadores, dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante.

§.10- Imediatamente após o sorteio, os membros da Comissão elegerão entre eles, o Presidente, o Relator e o membro comunicando imediatamente à Presidência.

§.11- Os membros da Comissão serão nomeados por Ato da Presidência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da aprovação do Projeto de Resolução.

Art.96 - Tratando-se de denúncia contra qualquer dos membros da Mesa da Câmara, observar-se-á o seguinte:

I - caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a apresentação do Projeto de Resolução de que trata o parágrafo 7º, do artigo 95, deste Regimento;

II - o membro ou membros da Mesa, denunciante ou denunciado não poderá(ão) presidir nem secretariar os trabalhos da Mesa, nem fazer parte da Comissão de Investigação e Processante quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer assunto relativo ao processo de destituição;

III - ocorrendo a hipótese prevista no inciso anterior, será convocado o respectivo substituto legal e, se este também estiver impedido, convocar-se-á o Vereador mais votado.

Art.97 - Constituída a Comissão de Investigação e Processante, o Presidente da Câmara terá o prazo de 48h (quarenta e oito) horas para entregar o processo ao Presidente da Comissão, que dará início ao procedimento previsto na Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único - A renúncia de Prefeito ou Vereador submetido a processo de julgamento nos termos deste artigo, não será aceita pela Câmara, a partir do momento em que a Câmara aceitar a denúncia, tendo seus efeitos suspensos até a finalização do processo de julgamento.

Art.98 - O processo a que se refere o artigo anterior, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias a contar da data em que se efetivar a notificação do acusado, findo o qual, será o arquivado.

Parágrafo Único- O prazo de funcionamento da Comissão não se suspende no período de recesso parlamentar.

TÍTULO V
Das Sessões da Câmara Municipal
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art.99 - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas anuais.

Parágrafo Único- A sessão legislativa anual compreenderá dois períodos distintos, sendo o primeiro com início em 1º de Fevereiro e término em 30 de Junho e o segundo período com início em 1º de Agosto e término em 30 de Dezembro de cada ano.

Art.100 - Serão considerados como recesso legislativo os períodos compreendidos entre 1º a 31 de Janeiro e 1º a 31 de Julho.

Capítulo II
Das Sessões

Art.101 - As sessões da Câmara, exceto as solenes que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§.1º- Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades sem prévia autorização da Presidência.

§.2º- Havendo motivo de força maior que impeça a abertura da sessão, a Presidência determinará a realização da sessão no primeiro dia útil subsequente.

Art.102 - Durante as sessões somente os Vereadores, desde que decentemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§.1º- A critério do Presidente serão convocados servidores do Legislativo para assessorar a Mesa e os Vereadores no andamento dos trabalhos das Sessões e, se necessário, também assessorá-los nos trabalhos das Comissões Permanentes e Especiais.

§.2º- A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, as autoridades e personalidades poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário.

Art.103 - As sessões da Câmara serão:

- I- solenes;
- II- ordinárias;
- III- extraordinárias;
- IV- secretas.

§.1º- Sessão legislativa ordinária é a que se realiza em dia e hora pré-fixados na forma do artigo 116, deste Regimento.

§.2º- Sessão legislativa extraordinária é a que se realiza em horário e data diferentes dos que forem fixados para as sessões ordinárias, na forma do artigo 134 deste Regimento.

Art.104 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços)

dos membros da Câmara, quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art.105 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal dos Vereadores.

Art.106 - A verificação de presença poderá ser solicitada por qualquer Vereador ficando prejudicada se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art.107 - Na declaração de abertura da sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Invocando a proteção de Deus declaro aberta a presente sessão.”

Seção I **Da Duração e Prorrogação das Sessões**

Art.108 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 4h (quatro horas), podendo ser prorrogadas por decisão do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único- O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão e deverá ser aprovado por maioria simples.

Art.109 - Nenhuma Sessão Plenária poderá estender-se além das 24h (vinte e quatro horas) do dia em que foi iniciada, exceto quando houver requerimento de prorrogação ou casos previstos expressamente neste Regimento.

Art.110 - A prorrogação da sessão será requerida verbalmente, por tempo determinado, não inferior a 1h (uma hora) nem superior a 2h (duas horas) ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§.1º- Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão eles votados em ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§.2º- Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§.3º- O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§.4º- Os requerimentos de prorrogações somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia e nas prorrogações concedidas, a partir de 05 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Seção II

Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art.111 - A sessão poderá ser suspensa:

I - por motivo de preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer ou proposição na forma prevista neste Regimento;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - a critério da Presidência para tratar de assunto relevante.

§.1º- A suspensão da sessão prevista no inciso II não poderá exceder a 15 (quinze) minutos e deverá ser aprovada por maioria simples.

§.2º- Nos casos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo a suspensão dar-se-á pelo Presidente da Câmara, independente de aprovação do Plenário.

Art.112 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I- por falta de quorum regimental para prosseguimento dos trabalhos;

II- em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos;

III- tumulto grave;

IV- por motivo de força maior, a critério da Presidência.

§.1º- Nos casos previstos nos incisos I, III e IV deste artigo o Presidente declarará encerrada a sessão, independente de aprovação do Plenário.

§.2º- No caso previsto no inciso II deste artigo o requerimento poderá ser apresentado por qualquer Vereador e deverá ser aprovado por maioria simples.

Seção III Da Publicidade das Sessões

Art.113 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta em seu mural, bem como, havendo disponibilidade financeira, orçamentária e condições técnicas, será transmitida via on line as sessões na internet, disponibilizando os vídeos no site da Câmara Municipal.

Seção IV Das Atas das Sessões

Art.114 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados.

§.1º- Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se

referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§.2º- A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§.3º- A ata da sessão anterior será lida, discutida e votada na fase do expediente da sessão subsequente, considerando-se aprovada por maioria simples.

§.4º- Poderá ser dispensada a leitura da ata a requerimento de qualquer Vereador, quando for colocada à disposição dos Vereadores cópia da ata a ser votada.

§.5º- Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§.6º- Se o Plenário, por falta de quórum, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§.7º- A ata poderá ser impugnada quando não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§.8º- Poderá ser requerida a retificação da ata quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§.9º- Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará por maioria simples a respeito.

§.10- Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§.11- Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Primeiro e Segundo Secretários.

Art.115 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de quórum, antes de encerrada a sessão.

Capítulo III
Das Sessões Ordinárias
Seção I
Disposições Preliminares

Art.116 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se na primeira e terceira segunda-feira de cada mês, com início às 19h30min (dezenove horas e trinta minutos).

§.1º- Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte.

§.2º- O Presidente da Câmara fará publicar na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, na forma dos incisos I e II do artigo 215 deste Regimento o calendário anual de realização das sessões da Câmara.

Art.117 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes:

I- expediente;

II- ordem do dia.

Parágrafo Único- Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia poderá haver um intervalo de até 10 (dez) minutos a critério do Presidente.

Art.118 - O Presidente declarará aberta a sessão na hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita

pelo Segundo Secretário através da chamada nominal de cada Vereador.

§.1º- Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos e, persistindo a falta de número legal, declarará prejudicada a realização da sessão lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§.2º- Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§.3º- Não havendo oradores inscritos para uso da palavra e não constando pauta para a ordem do dia o Presidente declarará encerrada a sessão.

§.4º- Persistindo a falta de quórum na fase da ordem do dia e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§.5º- As matérias constantes da ordem do dia inclusive a ata da sessão anterior que não forem votadas por falta de quórum, passarão para a Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, observado idêntico procedimento para as matérias do Expediente da sessão.

§.6º- A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e será sempre feita nominalmente, constando na ata o nome dos ausentes.

§.7º - Após a verificação de presença, o Presidente ou um Vereador por ele indicado, fará a leitura de um texto da Bíblia Sagrada.

Art.119 - O primeiro período da sessão legislativa não será interrompido até que seja votado o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único- A Câmara funcionará em sessões ordinárias durante o período de recesso até que se ultime a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Seção II Do Expediente

Art.120 - O expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação de requerimentos, moções, matérias diversas, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo Único- O expediente terá a duração máxima e improrrogável de 02h30min (duas horas e trinta minutos) a partir da hora fixada para o início da sessão.

Art.121 - Instalada a sessão e iniciada a fase do expediente o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da Ata da sessão anterior.

Art.122 - Lida e votada a Ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do expediente devendo ser obedecida à seguinte ordem:

- I - Leitura de correspondências;
- II - Leitura de Indicações;
- III - Leitura de Requerimentos;
- IV - Leitura de Moções;
- V - Leitura de proposições.

§.1º- Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

I - vetos;

II - projetos de Lei;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução;

V - substitutivos;

VI - emendas e subemendas;

VII - requerimentos;

VIII - indicações;

IX - recursos;

X - moções;

XI - proposições diversas recebidas de terceiros.

§.2º- Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias aos Vereadores que as solicitarem.

§.3º- A ordem estabelecida neste artigo é taxativa não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art.123 - Terminada a leitura das matérias mencionadas acima e o uso da Tribuna Livre a que se refere o artigo 123-A, o Presidente destinará o tempo restante do expediente para o uso da Tribuna aos Vereadores, versando sobre tema livre.

§.1º- As inscrições dos oradores para o uso da Tribuna será feita em livro próprio, até o horário de início das sessões, sob a fiscalização do Segundo Secretário, sendo que a ordem de inscrição será realizada através de sorteio.

§.2º- O Vereador que, inscrito para falar na Tribuna Livre, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá usar da palavra em último lugar quando restar tempo.

§.3º- O prazo para o orador usar a Tribuna será de 10 (dez) minutos improrrogáveis.

§.4º- É permitida a cessão de tempo para orador que ocupar a Tribuna nessa fase da sessão.

§.5º- Ao orador que for interrompido no uso da Tribuna, por esgotar o tempo reservado ao expediente, será assegurado o direito de ocupar a Tribuna em primeiro lugar na sessão seguinte para completar o tempo regimental, sem prejuízo de nova inscrição.

§.6º- A inscrição para uso da palavra em tema livre para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, com prejuízo de nova inscrição.

§.7º- Os visitantes oficiais poderão discursar por 10 (dez) minutos, a convite da Presidência.

Seção III **Do Uso da Tribuna Livre**

Art. 123-A - Será permitido o uso da Tribuna Livre em todas as Sessões Ordinárias pelos representantes de Entidades ou Associações Comunitárias de qualquer natureza e aos cidadãos eleitores de Juquiá, logo após o expediente e antes do uso da palavra dos Vereadores, mediante prévia inscrição, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) em livro próprio na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, contendo os seguintes registros:

I – Identificação e Qualificação

a) da entidade ou associação;

b) do representante;

c) do cidadão.

II – Do tema a ser abordado

§.1º - Se a pessoa inscrita não estiver presente no momento em que for chamada, ficará sem efeito a sua inscrição e, a mesma somente poderá ocupar a Tribuna mediante nova inscrição.

§.2º - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, sendo esta decisão irrecorrível, quando:

a) a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao município;

b) a matéria versar sobre questões, exclusivamente, pessoais.

§.3º - Da qualificação pessoal constará os dados do título de eleitor;

§.4º - Cada orador disporá de 10 (dez) minutos para fazer uso da palavra, sendo vedados os apartes;

§.5º - O número de oradores inscritos será de no máximo 02 (dois) por Sessão Ordinária.

§.6º - Será cassada a palavra e vedadas futuras inscrições de orador que usar de linguagem ou procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, bem como será responsabilizado civil e criminalmente pelos atos ilícitos cometidos contra quem quer que seja, no uso da Tribuna Livre.

§.7º - Consignar em livro próprio, assinado pela Mesa Diretora, a formalização e as ocorrências do uso da Tribuna Livre.

§.8º - O orador só poderá fazer nova inscrição para uso da Tribuna Livre, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da inscrição anterior.

Seção IV **Da Ordem do Dia**

Art.124 - Findo o expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos quando for o caso, o Presidente determinará ao Primeiro

Secretário a realização da chamada regimental para início da Ordem do Dia.

Art.125 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§.1º- A Ordem do Dia somente será iniciada após a constatação da presença em Plenário, da maioria absoluta dos Vereadores.

§.2º- Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do inciso I do artigo 112 deste Regimento.

Art.126 - A pauta da Ordem do Dia, deverá estar organizada até às 17h (dezesete horas) do último dia útil anterior ao dia da sessão, obedecendo à seguinte disposição:

- I- matérias em regime de prioridade;
- II- matérias em regime de urgência;
- III- matérias em redação final;
- IV- matérias em primeira discussão.

§.1º- Obedecida a essa classificação as matérias figurarão ainda segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§.2º- A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, inclusão na pauta ou de adiamento, mediante requerimento apresentado no início da ordem do dia ou no seu transcorrer e aprovado por maioria simples.

§.3º- O disposto no parágrafo anterior não se aplica às matérias mencionadas no inciso I deste artigo que não poderão ser objeto de qualquer inversão na ordem de votação.

§.4º- A relação da ordem do dia correspondente ficará disponível aos Vereadores na Secretaria da Câmara até as 17h (dezesete horas) do dia da sessão.

Art.127 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia no prazo estabelecido no artigo 126 do Regimento, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art.128 - Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art.129 - O Presidente anunciará o item da pauta a ser discutido e votado, determinando ao Primeiro Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo Único- A leitura de determinada matéria constante da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art.130 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de requerimento verbal para:

- I- preferência para votação;
- II- adiamento;
- III- retirada da pauta.

§.1º- Se houver uma ou mais proposição(ões) constituindo processos distintos serão anexadas à proposição que se encontra em pauta.

§.2º- A requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devidamente aprovado, dar-se-á preferência para a votação das proposições anexadas na forma do parágrafo anterior.

§.3º- O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§.4º- Votada e aprovada uma proposição, todas as demais que tratam do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art.131 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§.1º- O requerimento de adiamento impede a continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário delibere sobre o requerimento.

§.2º- Quando houver Vereador discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§.3º- Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§.4º- O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido desde que não se tenha votado nenhuma peça do processo.

§.5º- A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§.6º- Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do parágrafo 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§.7º- Não serão admitidos pedidos de adiamento na votação do requerimento de adiamento.

Art.132 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á na forma estabelecida no artigo 148 deste Regimento.

Art.133 - Não mais havendo matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Capítulo IV **Das Sessões Extraordinárias**

Art.134 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, nos períodos de recesso ou fora dele, na forma estabelecida na Lei Orgânica e neste Regimento, para deliberar sobre matéria de relevância e urgência.

Art.135 - As sessões extraordinárias serão convocadas, pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§.1º- A convocação quando feita fora da sessão será levada ao conhecimento dos Vereadores por determinação do Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal escrita, constando o assunto a ser tratado, data e horário da sessão, entregue, mediante protocolo, com antecedência mínima de 24h (vinte e quatro horas).

§.2º- O Vereador cuja convocação não for possível nos termos do parágrafo anterior terá automaticamente justificada sua falta.

§.3º- Será considerado convocado o Vereador que, mesmo tendo se recusado a assinar a convocação, for citado pessoalmente perante duas testemunhas, lavrando-se o termo no livro de protocolo juntamente com a assinatura das testemunhas.

§.4º- As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Art.136 - Na sessão extraordinária não haverá expediente sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

§.1º- Nas sessões extraordinárias os projetos objetos da convocação serão colocados na Ordem do Dia para votação sem qualquer formalidade.

§.2º- Se o projeto objeto da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão poderá ser suspensa, através de requerimento verbal, pelo prazo improrrogável de até 20 (vinte) minutos após a leitura do projeto, antes de iniciada a fase de discussão, para o oferecimento de proposições acessórias.

§.3º- Aprovado por maioria simples o requerimento verbal e no caso de apresentação, por escrito, de proposições acessórias, o Presidente da Mesa suspenderá a sessão pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, encaminhando o Projeto com as proposições acessórias para as Comissões Permanentes pertinentes, de uma só vez, para emitirem parecer.

§.4º - Emitidos os pareceres, o plenário votará os pareceres e o projeto.

§.5º - Não havendo apresentação de proposições acessórias, o projeto será colocado em discussão e votação.

Art.137 - As sessões extraordinárias somente poderão ser abertas quando constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Não havendo número legal, a Presidência abrirá o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos e, persistindo a ausência de número legal, encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Seção I

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Anual

Art.138 - As sessões extraordinárias realizadas na sessão legislativa ordinária realizar-se-ão na forma estabelecida no inciso II do artigo 33 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único- A convocação de sessão extraordinária prevista neste artigo obedecerá ao disposto no artigo 135 deste Regimento.

Seção II

Da Sessão Extraordinária no Período de Recesso

Art.139 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, na forma estabelecida no inciso I do artigo 33 da Lei Orgânica.

§.1º- O Pedido de convocação far-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara para que convoque os Vereadores a reunirem-se no prazo máximo de 3 (três) dias.

§.2º- A convocação será feita de acordo com parágrafo 1º do artigo 135 deste Regimento.

§.3º- Quando se tratar de sessão extraordinária realizada após o segundo período legislativo do último ano da Legislatura a ata será lavrada, apreciada e votada antes do encerramento da sessão extraordinária.

Capítulo V

Das Sessões Secretas

Art.140 – Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento aprovado por, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§.1º- Deliberada a realização de sessão secreta e se, para esse fim, for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes que se retirem do Plenário da Câmara e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§.2º- Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§.3º- As sessões secretas somente serão iniciadas quando constatada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.4º- Iniciada a sessão, a Câmara deliberará preliminarmente se o seu objeto deve ser tratado secretamente, caso contrário, tornar-se-á pública a sessão.

§.5º- A ata será lavrada pelo Primeiro Secretário em folhas avulsas de papel timbrado da Câmara que, após lida e aprovada na mesma sessão, será assinada pela Mesa, lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§.6º- As atas lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§.7º- Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§.8º- Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser tornada pública no todo ou em parte.

Art.141 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em sessão secreta.

Capítulo VI Das Sessões Solenes

Art.142 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante requerimento aprovado por maioria simples e destina-se às solenidades cívicas ou oficiais.

§.1º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§.2º- Não haverá Expediente nem Ordem do Dia nas sessões solenes sendo inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§.3º- Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§.4º- Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§.5º- O ocorrido na sessão solene será registrado em ata que independerá de deliberação.

§.6º- Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura que se realizará em 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição municipal.

TÍTULO VI
Das Proposições
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art.143 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§.1º- As proposições poderão consistir em:

I- propostas de emendas à Lei Orgânica;

II- projetos de Lei;

III- projetos de Decretos Legislativos;

IV- projetos de Resolução;

V- substitutivos;

VI- emendas e subemendas;

VII- vetos;

VIII- pareceres;

IX- requerimentos;

X- indicações;

XI- moções;

XII- proposições diversas de terceiros.

§.2º- As proposições deverão ser redigidas em termos claros devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I
Do Recebimento das Proposições

Art.144 - Todas as proposições deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa da Câmara, à exceção dos substitutivos, emendas, subemendas, documentos e informações sobre a proposta, que serão juntados ao processo principal.

Parágrafo Único- É dispensado o protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara, do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Mesa da Câmara que rejeita ou aprova o

Parecer do Tribunal de Contas em relação às Contas Municipais, o qual poderá ser apresentado na Sessão de Julgamento das Contas Municipais.

Art.145 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

- I- que aludindo à Lei, Decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal do Município não venha acompanhada do seu texto;
- II- que fazendo menção à cláusula de contrato ou convênio não a transcreva na íntegra;
- III- não esteja devidamente formalizada;
- IV- que versar sobre matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) antirregimental que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos dos incisos do parágrafo 1º do artigo 235 deste Regimento;
 - d) que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;
- VII- que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

§.1º- O Presidente dará conhecimento aos Vereadores em Sessão, de todas as matérias que deixar de receber na forma deste artigo.

§.2º- Da decisão do Presidente caberá recurso na forma do artigo 165, deste Regimento.

§.3º - Provido o recurso previsto no parágrafo anterior a proposição voltará à pauta da sessão ordinária imediata para seguir o trâmite normal.

Art.146 - Toda proposição recebida pela Câmara após ter sido numerada e datada, será lida pelo Primeiro Secretário no expediente, ressalvados os casos expressos neste Regimento.

Parágrafo Único- As proposições que, por sua natureza sejam demasiadamente extensas, poderão ser dispensadas da leitura a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por maioria simples.

Art.147 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que seguirem ao primeiro signatário.

Art.147-A - A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§.1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§.2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa, quando em exercício, terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§.3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Seção II

Da Retirada das Proposições

Art.148 - A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por mais da metade dos subscritores da proposição;

II - quando de Vereador, mediante requerimento do autor;

III - quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito, ou por intermédio de seu líder devidamente constituído.

§.1º- O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§.2º- Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o arquivamento da matéria.

§.3º- Se a matéria estiver incluída na Ordem do Dia, o requerimento deverá ser aprovado por maioria simples.

§.4º- As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

Seção III **Do Arquivamento e Desarquivamento**

Art.149 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação salvo as:

I- com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II- já aprovadas;

III- de iniciativa popular.

Seção IV **Do Regime de Tramitação das Proposições**

Art.150 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I- regime de prioridade;

II- regime de urgência;

III- ordinária.

Parágrafo Único- Os Códigos tramitarão obrigatoriamente em regime ordinário.

Art.151 - O regime de urgência é a abreviação do processo legislativo para que determinada proposição seja apreciada no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias.

§.1º- Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente observado o disposto no parágrafo único do artigo 62 e artigo 65, deste Regimento.

§.2º- O Prefeito poderá solicitar a tramitação em regime de urgência nos projetos de sua autoria, na própria mensagem de encaminhamento à Câmara, ou em ofício especial em qualquer fase de tramitação do projeto, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§.3º- A Solicitação de Urgência nos Projetos apresentados pelos Vereadores, dependerá de requerimento verbal, aprovado por maioria absoluta dos Vereadores, observados os seguintes procedimentos:

- I- o requerimento de urgência poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão;
- II- o requerimento de urgência após ser discutido, poderá ser encaminhado pelos líderes das bancadas partidárias;
- III- não poderá ser concedida urgência para qualquer projeto com prejuízo de outra urgência já votada, salvo nos casos de instabilidade institucional ou calamidade pública.

Art.152 - Tramitam sob o regime de prioridade, independente de requerimento, as seguintes proposições:

- I- Orçamento Anual, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II- licença de Prefeito e Vereadores;

- III- constituição de Comissão Temporária;
- IV- julgamento das Contas do Prefeito;
- V- vetos parciais ou totais;
- VI- projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo quando a iniciativa for da competência da Mesa ou de Comissões.

Art.153 - As proposições submetidas ao regime de prioridade terão sua apreciação e votação sobrestadas às demais proposições em tramitação na Câmara.

Parágrafo Único- O Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, obedecerão aos prazos previstos neste Regimento, findo os quais, sem apreciação e votação, serão sobrestadas as demais matérias, exceto o veto e as matérias em regime de urgência.

Art.154 - A tramitação ordinária, aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência ou prioridade.

Capítulo II
Dos Projetos
Seção I
Disposições Preliminares

Art.155 - A Câmara municipal exerce sua função legislativa por meio de:

- I- propostas de emendas à Lei Orgânica;
- II- projetos de Lei;
- III- projetos de Decreto Legislativo;
- IV- projetos de Resolução.

Parágrafo Único- São requisitos para apresentação de projetos:

- I- ementa de seu conteúdo;
- II- enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
- III- divisão de artigos numerados, claros e concisos;
- IV- menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V- assinatura do autor;

VI- justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

VII- protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

Art.156 - A matéria constante de projeto de Lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, salvo se apoiada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art.157 - São de iniciativa popular os projetos de Lei de interesse específico do Município, subscritos por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, observado o disposto no artigo 229 deste Regimento.

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art.158 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art.159 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que apresentada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, pelo Prefeito, ou de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único- Não serão apreciadas alterações na Lei Orgânica do Município quando ocorrer intervenção Estadual, Estado de Sítio ou Estado de Defesa.

Art.160 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Art.161 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único- A iniciativa dos projetos de lei será:

I- do Vereador;

II- da Mesa da Câmara;

III- das Comissões Permanentes;

IV- do Prefeito;

V- de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

Art.162 - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis mencionadas no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Juquiá.

Seção IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art.163 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único- Constitui matéria de Decreto Legislativo entre outros:

I - concessão de licença ao Prefeito;

II - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias ou ausentar-se do País;

III - cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IV - aprovação ou rejeição das Contas municipais;

V - constituição de Comissão Temporária;

VI - fixação e alteração do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários.

VII- concessão de título de cidadão honorário;

Seção V **Dos Projetos de Resolução**

Art.164 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§.1º- Constitui matéria de projeto de Resolução entre outros:

- I- constituição de Comissões Temporárias;
- II- destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- III- elaboração e reforma do Regimento Interno;
- IV- julgamento de recursos;
- V- fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores;
- VI- organização, funcionamento e polícia da Câmara;
- VII- cassação de mandato de Vereador;
- VIII- realização de audiência pública;
- IX- demais atos de economia interna da Câmara.

§.2º- Será de exclusiva competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a iniciativa dos projetos decorrentes dos recursos previstos no inciso IV do parágrafo 1º deste artigo.

§.3º- A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, conforme o disposto neste Regimento.

§.4º- Será de exclusiva competência da Mesa os Projetos de Resolução de que trata o inciso I do parágrafo 1º deste artigo, excetuados os casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica.

Seção VI Dos Recursos

Art.165 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora ou de Presidente de qualquer Comissão, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida ao Presidente da Câmara.

§.1º- De posse da petição, o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e encaminhará imediatamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer e o competente Projeto de Resolução.

§.2º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, emitirá parecer acolhendo ou denegando o recurso, consubstanciando sua decisão em Projeto de Resolução.

§.3º- O Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso será submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente à de sua apresentação, considerando-se aprovado se obtiver voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§.4º- Aprovado o recurso o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§.5º- Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

Capítulo III Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Art.166 - Substitutivo é o projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§.1º- Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§.2º- Apresentado o substitutivo, até o encerramento da fase do Expediente, por qualquer Vereador ou pelo autor do projeto original, será enviado inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ouvida em primeiro lugar, e posteriormente, encaminhado às demais Comissões de competência, às quais apresentarão seus pareceres para discussão e votação, obrigatoriamente, antes do projeto original.

I – O Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das Comissões competentes.

II - Para elaboração do parecer previsto no inciso anterior, a sessão deverá ser suspensa pelo prazo máximo de até 30 (trinta) minutos para realização de reunião conjunta das Comissões competentes.

§.3º- Será dispensada da formalidade prevista no parágrafo 2º caput deste artigo, o substitutivo que se originar da própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação isoladamente ou em conjunto com outras Comissões Permanentes.

§.4º- Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado e no caso de rejeição o projeto tramitará normalmente.

Art.167 - Emenda é a proposição apresentada, por escrito, como acessória à outra, apresentada por um Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

§.1º- As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

I- emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II- emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item de projeto;

III- emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV- emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem alterar a sua substância.

§.2º- A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

§.3º- As emendas e subemendas devem ser apresentadas na Comissão em que o Projeto estiver tramitando, por qualquer autor, até a elaboração do parecer pelas Comissões competentes.

§.4º - Apresentada emenda ou subemenda ao projeto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá obrigatoriamente emitir parecer, no prazo de até 5 (cinco) dias e encaminhar para deliberação do plenário na sessão subsequente.

§.5º - Em caso de aprovação da emenda ou subemenda, será encaminhada juntamente com projeto original à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que lhe dará nova redação na forma aprovada.

Art.168 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§.1º- O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda e subemenda, estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§.2º- Caberá ao autor, idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber substitutivo, emenda ou subemenda.

§.3º- As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto, poderão, a critério do autor da proposta, serem destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§.4º- O substitutivo estranho à matéria do projeto, poderá, a critério do autor da proposta, tramitar como projeto novo.

Art.169 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito;

II- nos projetos de iniciativa privativa da Mesa da Câmara Municipal.

Capítulo IV Dos Pareceres

Art.170 - Serão discutidos e votados, quando for expressamente determinado, os pareceres das Comissões nos seguintes casos:

I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de alguma propositura;

II - em proposição de terceiros.

Parágrafo Único- Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

Capítulo V Dos Requerimentos

Art.171 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único- Tomam a forma de requerimento as solicitações verbais, mas independem de decisão do Presidente ou do Plenário os seguintes pedidos:

I- retirada de proposição, que ainda não esteja incluída na Ordem do Dia, pelo autor ou pelo líder do Prefeito;

II- verificação de presença;

III- verificação nominal de votação.

Art.172 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I- a palavra ou a desistência dela;

II- leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

III- interrupção do discurso do orador nos casos previstos no artigo 184, deste Regimento;

IV- informação sobre trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;

V- transcrição em ata, da declaração de voto formulada por escrito;

VI- inserção de documento em ata;

VII- permissão para apresentação de requerimento verbal.

VIII - retirada de proposição, na fase de expediente.

Art.173 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I- requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

II- criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

III- audiência de Comissões, quando o pedido for apresentado por outra;

IV- juntada ou desentranhamento de documentos;

V- informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI- requerimento de reconstituição de processo.

Art.174 - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I- retificação da ata;

II- invalidação da ata, quando impugnada;

- III- realização de sessões secretas;
- IV- inclusão de matéria para apreciação de Comissão Permanente;
- V- dispensa de leitura de determinada matéria, constante da ordem do dia, ou da redação final;
- VI- adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- VII- prorrogação de sessão;
- VIII- solicitação do regime de urgência;
- IX- preferência na discussão ou na votação de proposição sobre outra;
- X- encerramento e reabertura da discussão nos termos dos artigos de 189 e 190, deste Regimento;
- XI- destaque de matéria para votação;
- XII- votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólica;
- XIII- deliberação sobre Indicação;
- XIV- vista de processos, observado o disposto no artigo 192 deste Regimento;
- XV- retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, quando o autor for vereador, ou nos projetos oriundos do executivo, através de seu líder;
- XVI- inclusão de proposição na pauta da Ordem do Dia;
- XVII- reunião das Comissões Permanentes, no intervalo regimental, para exararem parecer a projeto de lei;
- XVIII- encerramento da sessão nos termos do inciso II do artigo 112, deste Regimento;
- XIX- votação, em Plenário, de emenda ao Projeto de Orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Economia.

Parágrafo Único- Os requerimentos previstos nos incisos I, II, IV e XIII, deste artigo, serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão.

Art.175 - Serão decididos pelo Plenário, e escritos os requerimentos que solicitem:

- I- realização de sessão solene;

- II- retirada de proposição já incluída na Ordem do Dia, de autoria da Mesa, de Comissão ou de iniciativa popular;
- III- constituição de precedentes;
- IV- informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;
- V- convocação de Secretário Municipal, Assessor ou Diretor de Departamento;
- VI- licença de Vereador;
- VII- realização de audiência pública para tratar de assuntos de relevante interesse público;
- VIII- a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou instalação de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo;
- IX- justificativa de falta de Vereador nos termos do artigo 262 deste Regimento;
- X- suspensão do mandato de Vereador;
- XI- votação de emenda ao projeto do Orçamento do Município;
- XII- informações a empresas concessionárias de serviços públicos sobre atividades inerentes à prestação dos serviços ou a particulares em assunto de interesse público.

Art.176 - Os requerimentos de outras edilidades solicitando manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidos na fase do expediente para conhecimento do Plenário e encaminhados às Comissões competentes.

Art.177 - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de indeferimento pelo Presidente da Câmara.

Capítulo VI Das Indicações

Art.178 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim for solicitado.

Art.179 - As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerm de deliberação.

§.1º- A solicitação para deliberação de indicação, será feita após a leitura desta, por qualquer Vereador, através de requerimento verbal, considerando-se aprovado quando obtiver o voto da maioria simples.

§.2º- Aprovado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, a indicação somente será encaminhada, quando aprovada por maioria absoluta.

§.3º- As indicações serão encaminhadas dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Capítulo VII Das Moções

Art.180 - Moção é a proposição escrita em que é solicitada a manifestação favorável ou contrária da Câmara em determinado assunto.

§.1º- As Moções podem ser:

- I- protesto;
- II- de repúdio;
- III- de apoio;
- IV- de pesar por falecimento;
- V- de congratulações ou louvor.

§.2º- As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, considerando-se aprovadas quando obtiverem o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

TÍTULO VII
Da Discussão e Votação
Capítulo I
Da Discussão

Art.181 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates no Plenário, sobre qualquer proposição submetida à apreciação pela Câmara.

Art.182 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do artigo 252 deste Regimento.

Art.183 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa seu discurso nos seguintes casos:

- I- para leitura de requerimento de urgência;
- II- para comunicação importante à Câmara;
- III- para recepção de visitantes;
- IV- para votação de requerimento para prorrogação de sessão;
- V- para atender ao pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.
- VI - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Art.184 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

- I- ao autor do projeto ou substitutivo;
- II- ao relator de qualquer Comissão;
- III- ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo Único- Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada nesse artigo.

Seção I

Dos Prazos para Discussão

Art.185 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I- 10 (dez) minutos com apartes em caso de:

- a) vetos;
- b) projetos;
- c) pareceres;
- d) redação final;
- e) requerimento;
- f) indicação.

II- 10 (dez) minutos para falar da tribuna, durante o expediente, em tema livre.

III- nos processos de julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Membros da Mesa da Câmara:

- a) 30 (trinta) minutos, sem aparte para o relator do processo;
- b) 2h (duas horas), sem aparte para o acusado ou seu representante;
- c) 15 (quinze) minutos, sem apartes aos demais Vereadores.

IV- 1h (uma hora) sem apartes, no processo de suspensão de mandato de Vereador, para o acusado;

V- 15 (quinze) minutos, sem apartes aos demais Vereadores, nos processos previstos no inciso anterior;

VI- no julgamento das Contas Municipais:

- a) 20 (vinte) minutos, para o relator da Comissão;
- b) 15 (quinze) minutos para cada Vereador;

c) 1h (uma hora) para o responsável pelas Contas ou seu representante.

VII- 3 (três) minutos, sem aparte para declaração de voto.

§.1º- Quando o orador for interrompido em seu discurso por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

§.2º- Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo para os oradores.

Seção II Dos Apartes

Art.186 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§.1º- O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§.2º- Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§.3º- Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que usa da palavra em questão de ordem.

§.4º- Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se diretamente a qualquer Vereador no Plenário.

Seção III Do Adiamento

Art.187 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição, será verbal e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§.1º- A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

§.2º- Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

§.3º- O requerimento de adiamento considerar-se-á aprovado, quando obtiver o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

Seção IV **Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

Art.188 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I- por inexistência de solicitação da palavra;

II- pelo decurso dos prazos regimentais;

III- a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§.1º- Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§.2º- Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art.189 - O requerimento de reabertura da discussão, somente será admitido, antes de iniciada a votação da matéria e deverá ser aprovado por maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V **Da Preferência na Discussão**

Art.190 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pela maioria simples dos Vereadores.

Seção VI Do Pedido de Vista

Art.191 - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que esta não esteja sujeita a regime de urgência ou prioridade.

§.1º- O requerimento verbal de vista será deliberado por maioria simples dos Vereadores, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente a 3 (três) dias.

§.2º- Concedido o pedido de vista, interrompe-se o andamento da propositura.

Seção VII Do Destaque

Art.192 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único- O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado por maioria simples dos Vereadores e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais dispositivos do texto original.

Seção VIII Da Prejudicabilidade

Art.193 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento, as seguintes matérias:

I- a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro projeto que já tenha sido aprovado;

II- a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando houver substitutivo aprovado;

III- a emenda e subemenda de matéria idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV- o requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação anterior.

Capítulo II
Das Votações
Seção I
Disposições Preliminares

Art.194 - Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade a respeito da rejeição ou aprovação da matéria.

§.1º- Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§.2º- A discussão e votação pelo Plenário de matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas quando estiverem presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.195 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se, quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§.1º- O Vereador que se considerar impedido de votar nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§.2º- O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art.196 - As matérias submetidas a dois turnos de discussão e votação, observar-se-ão o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art.197 - A partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

Parágrafo Único- No encaminhamento da votação será assegurada ao líder de cada partido ou bloco parlamentar ou o líder do Prefeito, fazer uso da palavra apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

Seção III Dos Processos de Votação

Art.198 - Os processos de votação podem ser:

- I- simbólicos;
- II- nominais;

Art.199 - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo, a permanecerem sentados e os que forem contrários, a se levantarem, procedendo em seguida à contagem dos votos e a proclamação do resultado.

Art.200 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, à medida que os Vereadores forem chamados nominalmente pelo Presidente da Câmara.

§.1º- Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para todas as votações que exijam maioria absoluta ou quórum qualificado.

§.2º- A votação nominal será transcrita em Ata com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§3º- Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

Art. 201 – Em todas as votações aplica-se o disposto no artigo 40 deste Regimento.

Art.202 - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado das votações simbólicas ou nominais.

Seção IV Da Verificação da Votação

Art.203 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá solicitar a verificação nominal da votação.

§.1º- A solicitação de verificação nominal, será de imediato atendida pelo Presidente e não depende de aprovação do Plenário.

§.2º- As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas, antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão.

Seção V

Da Declaração de Voto

Art.204 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

§.1º- A declaração de voto far-se-á imediatamente depois de concluída a votação da matéria.

§.2º- Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados os apartes.

§.3º- Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, será transcrita, em inteiro teor, na ata da sessão.

Capítulo III Da Redação Final

Art.205 - Concluída a fase de votação de emendas e subemendas, quando houver e forem aprovadas, será a proposição, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da redação final.

§.1º- Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, consolidar no projeto original, as emendas e subemendas, procedendo às necessárias adequações quanto à técnica legislativa, apresentando ao Plenário para votação, o projeto em redação final.

§.2º- A nova redação será discutida e votada, observado o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art.206 - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Presidência procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo Único- Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

Capítulo IV

Do Autógrafo, da Sanção e Promulgação dos Projetos

Art.207 – Aprovados na forma regimental, os Projetos de Lei serão transformados em autógrafo e, no prazo de até 6 (seis) dias úteis, encaminhados ao Prefeito para sanção e promulgação.

§.1º- Os autógrafos serão assinados pelo Presidente da Câmara, registrados e arquivados na Secretaria Administrativa.

§.2º- Observar-se-á na confecção dos autógrafos a seguinte redação:

(nome do Presidente da Câmara), Presidente da Câmara Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em/ de de, aprovou porvotos favoráveis o Projeto de Lei nº, com a seguinte redação:

§.3º- Tratando se de Projeto de Lei de autoria de Vereador, o autógrafo deverá ser observada a seguinte redação:(nome do Presidente da Câmara) Presidente da Câmara Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no disposto no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em/ de de, aprovou porvotos favoráveis o Projeto de lei de autoria do Vereador..... do Partidoa saber:

§.4º- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48h (quarenta e oito horas) e, se esse não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

Capítulo V Do Veto

Art.208 - O Prefeito poderá exercer o direito de vetar, parcial ou totalmente os projetos de leis aprovados pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autógrafo, quando julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo comunicar a Câmara no prazo de 48h (quarenta e oito horas) as justificativas do veto.

§.1º- Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado no prazo de 48h (quarenta e oito horas) à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§.2º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, poderá solicitar a audiência de outras Comissões, tendo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o veto.

§.3º- Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá o veto na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§.4º- O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias para discussão do veto quando entender necessário.

§.5º- A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

§.6º- Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 48h (quarenta e oito horas), o projeto ao Prefeito para, em 48h (quarenta e oito horas), promulgá-lo.

Capítulo VI
Da Promulgação e da Publicação
Seção I
Da Promulgação

Art.209 - Serão promulgadas pela Mesa e publicadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 3 (três) dias úteis, quando não houver prazo menor estabelecido:

- I- as emendas à Lei Orgânica do Município;
- II- as Resoluções de emendas ao Regimento Interno da Câmara.

Art.210 - Serão promulgadas no prazo de 48h (quarenta e oito horas), pelo Presidente da Câmara:

- I- as Leis que tenham sido sancionadas tacitamente;
- II- as Leis cujo veto total ou parcial tenham sido rejeitadas pela Câmara e que não forem promulgadas pelo Prefeito;
- III- as Resoluções e Decretos Legislativos não mencionados no artigo anterior.

Art.211 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente ou pela Mesa da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I- Leis com sanção tácita:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Juquiá, nos termos do inciso IV, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em (data), aprovou por (...votos favoráveis), e eu promulgo, a seguinte Lei:

II- leis cujo veto total foi rejeitado:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Juquiá, nos termos do inciso IV, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária), realizada em (data) manteve por (nº de votos), e eu promulgo a seguinte Lei:

III- cujo veto parcial foi rejeitado:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Juquiá, nos termos do inciso IV, do artigo 26, da Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara Municipal em sessão (ordinária ou extraordinária), realizada em (data da sessão), manteve por (nº de votos) e eu promulgo, os seguintes dispositivos da Lei nº _____ de _____ de _____ de _____.

IV- Decretos Legislativos e Resolução:

(nome do Presidente), Presidente da Câmara Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no inciso IV, do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, FAZ saber, que a Câmara Municipal, em sessão (ordinária ou extraordinária), realizada em (data), aprovou por (nº de votos), e ela promulga a seguinte (Decreto Legislativo ou Resolução):

Art.212 - As alterações à Lei Orgânica do Município, serão promulgadas pela Mesa da Câmara, com a seguinte cláusula:“A Mesa da Câmara Municipal de Juquiá, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso III do artigo 25 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Plenário, em sessão (ordinária ou extraordinária) realizada em (data da sessão), aprovou por (número de votos), em segunda discussão e redação final e ela promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município.”

Art.213 - Para promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Seção II Da Publicação

Art.214 - A publicação dos Atos da Câmara são obrigatórios e serão realizados:

I- em jornal de circulação no Município ou na falta deste, em jornal regional;

II- no átrio da Câmara em local visível e de fácil acesso do público.

Art.215 - A publicação dos atos da Câmara obedecerão ao seguinte critério:

I- publicação em jornal:

a) todos os Decretos Legislativos;

b) todas as Resoluções;

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município;

d) criação, extinção, remuneração, transformação dos cargos do legislativo;

e) emendas à Lei Orgânica;

f) as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

g) as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não forem promulgadas pelo Prefeito;

h) declaração de extinção ou vacância do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

i) comunicação antecipada da realização de audiência pública, das Comissões;

j) atos de nomeação dos membros das Comissões Permanentes;

k) calendário anual de realização das sessões da Câmara.

II- na sede da Câmara:

- a) todos os demais atos da Presidência, da Mesa, das Comissões e outros previstos neste Regimento, inclusive os atos mencionados no inciso anterior;
- b) todos os Projetos de Lei, emendas, substitutivos submetidos à Câmara para apreciação;
- c) os balancetes mensais;
- d) boletim diário de caixa;
- e) parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as Contas do Executivo.

TÍTULO VIII
Da Elaboração Legislativa Especial
Capítulo I
Dos Códigos

Art.216 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada, discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados, quando obtiverem o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara em dois turnos de votação.

Art.217 - Os projetos de Código, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§.1º- Durante o prazo de 20 (vinte) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emendas a respeito.

§.2º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§.3º- Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, ou se a Comissão antecipar o parecer, o projeto entrará para pauta da Ordem do Dia.

§.4º- Na primeira discussão o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque devidamente aprovado pelo Plenário.

§.5º- Na segunda discussão o projeto será votado como um todo.

Art. 218 - Havendo emendas, aplica-se o disposto no artigo 167 deste Regimento.

Art.219 - Não se fará tramitação simultânea de mais de dois projetos de Código.

Parágrafo Único- A Mesa só receberá para tramitação na forma de Código, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como código.

Art.220 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Capítulo II

Do Processo Legislativo dos Orçamentos

Art.221 - Os Orçamentos do Município, compreendidos: o Plano Plurianual de Investimentos, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, obedecerão ao disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único- A Mesa da Câmara deverá encaminhar ao Executivo até o 10º (décimo) dia útil do mês de Agosto, a proposta Orçamentária da Câmara, a ser incluída no Orçamento.

Seção I

Da Tramitação dos Orçamentos

Art.222 - Recebidos os projetos, mencionados no artigo anterior, o Presidente da Câmara determinará sua leitura em Plenário e sua publicação, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§.1º- Após a leitura em Plenário os projetos irão à Comissão de Economia, que receberá às emendas apresentadas por Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias.

§.2º- Nas emendas recebidas da comunidade, deverá constar a devida identificação do autor, com cópia da cédula de identidade e do título de eleitor.

§.3º- A Comissão Permanente de Economia terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos dos Orçamentos e a sua decisão sobre emendas apresentadas.

§.4º- Aprovadas pela Comissão de Economia da Câmara, as emendas de autoria de Vereador ou de iniciativa popular serão integradas do respectivo projeto.

§.5º- As emendas ao projeto de lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados se:

I- compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes na anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios.

III- relacionados com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§.6º- As emendas do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art.223 - A mensagem do Executivo enviada à Câmara, objetivando propor alterações aos projetos dos Orçamentos, somente será recebida enquanto não emitido o parecer, da Comissão Permanente de Economia.

Art.224 - A decisão da Comissão de Economia sobre as emendas será consubstanciada em parecer, um para cada emenda, e será definitiva, salvo requerimento para votação em Plenário, apoiado por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§.1º- Aprovada a discussão das emendas na forma prevista no “caput” deste artigo, serão elas, discutidas e votadas em Plenário, observado o quórum de votação do Orçamento e se aprovadas, voltarão à Comissão de Economia para incorporação ao texto do Projeto original.

§.2º- Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§.3º- Se a Comissão de Economia não observar os prazos a ela estipulados, será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer ou relator especial.

Art.225 - As sessões nas quais se discutem as leis Orçamentárias poderão ter a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias e o expediente ficará reduzido a 1h (uma hora), contados do final da leitura da ata.

§.1º- Durante a discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§.2º- Se não forem apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta Seção serão automaticamente incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação.

§.3º- Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art.226 - O primeiro período da sessão legislativa, não será interrompido, até que seja votado o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 119 deste Regimento.

Art.227 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, e Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no que não contrariar esta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

TÍTULO IX
Da Participação Popular
Capítulo I
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art.228 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de proposta de projeto de lei de interesse específico do município, através de manifestação escrita, de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado local, obedecidas às seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo, legível, endereço, número do título de eleitor, zona e seção;

II - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no

município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes:

III - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;

IV - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

V - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

VI - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VII- nas Comissões, ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou pessoa por ele indicada, quando da apresentação do projeto;

VIII- poderá ainda o primeiro signatário do Projeto indicar à Mesa, que designe um Vereador, que exercerá, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes e atribuições conferidas por este regimento ao autor de proposição.

Parágrafo Único- Não será objeto de projeto de iniciativa popular, as leis de iniciativa privativa do Executivo ou da Mesa da Câmara.

Art.229 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I- pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Economia, através de realização de audiências públicas, nos termos deste Regimento;

II- pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo,

5% (cinco por cento) do eleitorado, observado o artigo 229 deste Regimento, atendidas às disposições constitucionais reguladoras do Poder de emenda.

Capítulo II Das Audiências Públicas

Art.230 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

§.1º- As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

§.2º- Tratando-se de projeto de Lei de criação de Distrito, caberá à Comissão de Justiça e Redação, solicitar a realização de audiência pública, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 231 deste Regimento.

Art.231 - A solicitação de audiência pública, será feita em requerimento escrito, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que transformará o pedido em Projeto de Resolução sendo submetido à votação, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.1º- O requerimento de realização de audiência pública poderá ser apresentado:

I- por Comissão Permanente;

II- entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano;

III- em requerimento de eleitor.

§.2º- Quando solicitado por eleitor, o requerimento deverá ser subscrito por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do município, contendo o nome legível, o número do título de eleitor, zona e Seção eleitoral de cada subscritor.

§.3º- Tratando-se de entidade legalmente constituída, o requerimento deverá ser instruído com cópia autenticada de seus Estatutos Sociais registrado em cartório ou do cadastro geral de contribuintes (C.N.P.J), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

§.4º- A Comissão de Constituição, Justiça e Redação poderá apresentar projeto de Resolução de realização de audiência pública, quando houver deliberação da maioria de seus membros.

Art.232 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cujas atividades sejam afetas ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§.1º- Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§.2º- O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão e não poderá ser aparteado.

§.3º- Caso o orador se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do Plenário.

§.4º- A parte convidada poderá valer-se de assessores, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

Art.233 - Aprovada a realização de audiência pública, a Mesa da Câmara determinará a data de sua realização, publicando na forma do artigo 215 deste Regimento o Ato convocatório, contendo local, horário e pauta da audiência pública.

Parágrafo Único- Caberá à Presidência da Câmara promover por todos os meios possíveis a ampla divulgação da audiência pública nos locais diretamente afetos.

Art.234 - Da reunião da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Capítulo III **Das Petições, Reclamações e Denúncias**

Art.235 - Qualquer eleitor ou entidade local, regularmente constituída há mais de um ano, poderá apresentar petições, reclamações e denúncia, contra ato ou omissão de autoridades ou entidade pública, ou imputadas a membros da Câmara.

§.1º- As proposições populares somente serão recebidas e examinadas quando:

I- encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II- o assunto envolva matéria de competência da Câmara;

III- esteja acompanhada de documento oficial que permita a perfeita identificação do autor, assim como sua situação de eleitor no Município.

§.2º- Quando se tratar de denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito ou Membro da Câmara, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, caracterizando infração político-administrativa, proceder-se-á na forma dos artigos 95 a 98, deste Regimento.

§.3º- Tratando-se de denúncia de irregularidade sobre fato determinado, que incida na competência municipal, proceder-se-á na forma dos artigos 78 a 93, deste Regimento.

§.4º- Nas demais proposições populares proceder-se-á ao envio à Comissão Permanente competente, ou na falta desta, o Presidente da Câmara designará relator especial, que no prazo de 10 (dez) dias elaborará relatório circunstanciado, observado no que couber, o artigo 88 deste Regimento, dando-se conhecimento ao Plenário e ao interessado.

Art.236 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único- A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO X
Do Julgamento das Contas Municipais
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art.237 - A Câmara terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as Contas do Executivo, observados os seguintes preceitos:

I- o parecer do tribunal somente poderá ser rejeitado por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II- decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem deliberação sobre as Contas do Executivo, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas.

§.1º- Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do “caput” deste artigo, a Mesa da Câmara baixará o Decreto Legislativo, acompanhando o parecer do Tribunal de Contas, tomando todas as providências legais cabíveis.

§.2º- Rejeitadas as Contas, estas serão remetidas pelo Presidente da Câmara ao Ministério Público, no prazo improrrogável de 7 (sete) dias, a partir da data da rejeição, para as devidas providências legais.

§.3º- Rejeitadas ou aprovadas as Contas do Executivo, será publicado o respectivo Decreto Legislativo e remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art.238 - Recebido o processo do Tribunal de Contas do Estado com o respectivo parecer prévio, aprovando ou rejeitando as Contas do Executivo, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-lo, remetendo cópia à Secretaria Administrativa onde permanecerá à disposição dos Vereadores, enviando o processo à Comissão de Economia, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§.1º- A Comissão, no prazo improrrogável de 50 (cinquenta) dias, apreciará o parecer do Tribunal de Contas, concluindo por relatório (parecer) e Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre a aprovação ou rejeição das Contas, observado o disposto nos artigos 240 e 243 deste Regimento, os quais deverão ser protocolados conjuntamente, na Secretaria da Câmara.

§.2º- Exarado o relatório e o Projeto de Decreto Legislativo, pela Comissão de Economia o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores que solicitarem.

§.3º- Quando a Comissão não apresentar o relatório (parecer) ou o Projeto de Decreto Legislativo no prazo regimental, ou ainda, quando estes forem apresentados de forma antirregimental,

cabará à Mesa da Câmara apresentar, dentro da sessão de Julgamento das Contas, o Projeto de Decreto Legislativo, acolhendo o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, observado no julgamento, o disposto no artigo 246, deste Regimento.

§.4º- Na sessão em que se discutirem as Contas, o expediente será reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia exclusivamente reservada para discussão das Contas.

Art.239 - No processo de apreciação das Contas Municipais, a Comissão de Economia poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e poderá ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Parágrafo Único- Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 84 deste Regimento.

Art.240 - Qualquer Vereador poderá acompanhar os estudos da Comissão de Economia referentes ao processo das Contas Municipais.

Art.241 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que as Contas do Executivo possam ser julgadas no prazo de 90 (noventa) dias.

Capítulo II

Do Procedimento de Julgamento das Contas Municipais

Art.242 - Quando o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou pela Comissão de Economia, forem pela rejeição das Contas, o responsável por estas poderá apresentar defesa escrita e oral no decorrer do processo do julgamento das Contas.

§.1º- Ocorrendo a hipótese prevista no “caput” deste artigo o Presidente da Câmara notificará pessoalmente o responsável, para que este, se quiser, apresente a defesa escrita, no prazo ininterrupto de 5 (cinco) dias, a contar da comunicação.

§.2º- Na defesa do acusado, serão aceitas pela Comissão, todas as provas admitidas em direito.

§.3º- Na impossibilidade de notificação pessoal do responsável pelas Contas, a notificação far-se-á através de única publicação em jornal local ou na inexistência deste, em jornal regional, contando-se o prazo ininterrupto de 5 (cinco) dias, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação, para apresentação da defesa por escrito.

§.4º- A Comissão poderá ouvir pessoalmente o acusado, tomando seu depoimento, que será anexado ao processo das Contas.

Art.243 - São requisitos essenciais do relatório final da Comissão de Economia:

I - identificação da autoridade cujas Contas encontram-se em julgamento;

II - registro de todas as irregularidades que lhe são imputadas, quando houverem;

III- registro da data da intimação do responsável pelas Contas municipais;

IV - registro de todas as alegações de defesa, ou a falta de defesa escrita;

V- conclusão pela aprovação ou rejeição das Contas.

Art.244 - Elaborado o relatório final, este será apensado ao processo recebido do Tribunal de Contas, ficando à disposição dos Vereadores para exame, durante 05 (cinco) dias, na Secretaria da Câmara.

Art.245 - O processo de julgamento atenderá às normas regimentais disciplinadoras dos debates e das deliberações do Plenário.

Parágrafo único- A autoridade responsável pelas Contas Municipais em julgamento, deverá ser notificada, com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas), antes do início da sessão de julgamento para, querendo, apresentar defesa oral.

Art.246 - Na sessão de julgamento das Contas observar-se-ão os seguintes prazos:

I- o relator da Comissão no processo poderá fazer uso da palavra por 20 (vinte) minutos;

II- cada Vereador poderá fazer uso da palavra por 15 (quinze) minutos;

III- o responsável pelas Contas ou seu representante poderão fazer uso da palavra, após os Vereadores, pelo prazo de 1h (uma hora) para apresentarem defesa;

IV- após a discussão, o Presidente colocará o Projeto de Decreto Legislativo em única votação, nominal.

TÍTULO XI
Dos Vereadores
Capítulo I
Disposições Preliminares

Art.247 - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Art.248 - Os Vereadores, qualquer que seja seu número, tomarão posse nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

Capítulo II

Das Atribuições do Vereador

Art.249 - Compete ao Vereador, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II- participar na eleição e destituição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III- apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV- concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;
- V- participar das Comissões Temporárias;
- VI- usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;
- VII- conceder audiência à população na Câmara, dentro do horário de seu funcionamento.

Seção I Do Uso da Palavra

Art.250 - Durante as sessões, o Vereador somente poderá usar da palavra:

- I- para versar sobre assunto de sua livre escolha no período destinado ao uso da tribuna, no expediente;
- II- para discutir matéria em debate;
- III- para apartear;
- IV- para declarar o voto;
- V- para apresentar ou reiterar requerimento;
- VI- para levantar questão de ordem.

Art.251 - O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

- I- qualquer Vereador, com exceção do Presidente, falará de pé, salvo autorização do Presidente;
- II- o vereador falará de pé, de seu próprio lugar, exceto nos casos em que o Presidente determine ou permita o contrário;
- III- nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;
- IV- com a exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna;

- V- o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra, ao permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;
- VI- se, apesar da advertência e do convite para retornar a seu lugar, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;
- VII- persistindo a insistência do Vereador em falar, perturbando a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;
- VIII- qualquer Vereador ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e deverá falar de pé, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- IX- referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá tratá-lo por "Vereador " ou "Senhor";
- X- dirigindo-se diretamente a qualquer de seus pares o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre Colega" ou "Nobre Vereador" ;
- XI- nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês.

Seção II

Da Questão de Ordem

Art.252 - Questão de ordem é toda a manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§.1º- O Vereador deverá pedir a palavra invocando "questão de ordem" e formular a questão com clareza indicando, quando for o caso, as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§.2º- Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§.3º- Cabe ao Vereador recurso contra a decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na forma do artigo 165 deste Regimento.

Capítulo III Dos Deveres do Vereador

Art.253 - São deveres do Vereador além dos outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica Municipal;

II - obedecer às normas Regimentais;

III - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo colaborando com o bom desempenho das funções desses Poderes;

IV- usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

V- residir no município;

VI- representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, na hora regimental nos dias designados para a abertura das sessões nelas permanecendo até o seu término;

VII- participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII- votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

IX- desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência, ou a Mesa, conforme o caso;

X- propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e a segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

XI- comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII- desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens.

Art.254 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art.255 - Caberá ao Presidente da Câmara formalizar junto ao Ministério Público da Comarca, denúncia, contra Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito que, até o 10º (décimo) dia útil após o término do mandato, não apresentar a declaração de bens a que se refere o artigo 92 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo IV Das Proibições e Incompatibilidades

Art.256 - O Vereador incorre nos impedimentos para o exercício do mandato contidos no artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Capítulo V Dos Direitos do Vereador

Art.257 - São direitos do Vereador além de outros previstos na legislação vigente:

I- inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do município;

II- remuneração mensal condigna;

III- licenças nos termos de que dispõe este Regimento.

Seção I

Do Subsídio dos Vereadores

Art.258 - O Vereador fará jus a um subsídio mensal condigno fixado por Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e a legislação aplicável.

§.1º- A proposta de fixação do subsídio deverá ser apresentada pela Mesa da Câmara até 45 (quarenta e cinco) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente.

§.2º- Na hipótese de proposta não ser apresentada pela Mesa no prazo previsto no parágrafo anterior, qualquer Comissão ou Vereador poderá fazê-lo.

Art.259 - O subsídio dos Vereadores sofrerá desconto quando ocorrer falta injustificada, observado o disposto no artigo 262 deste Regimento, da seguinte forma:

- I – Em Sessões ordinárias: 50% (cinquenta por cento) para cada falta;
- II – Em Sessões extraordinárias: 10% (dez por cento) para cada falta;
- III – Em Reuniões de Comissões Permanentes ou Temporárias: 5% (cinco por cento) para cada falta.

Seção II Do Subsídio do Presidente da Câmara

Art.260 - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara, receberá subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos demais Vereadores.

Seção III Das Faltas do Vereador

Art.261 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo quando:

I- esteja acometido de doença, devidamente comprovada, através de atestado médico;

II- no desempenho de missão de interesse do Município.

§.1º- A justificação das faltas far-se-á em requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara, apresentado na primeira sessão em que o faltante comparecer, instruído dos respectivos comprovantes, que será submetido à apreciação do Plenário e somente poderá ser rejeitado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§.2º- Caso o requerimento não esteja devidamente instruído com os comprovantes necessários, o Presidente da Câmara poderá rejeitar de plano o requerimento e o Vereador sofrerá desconto no subsídio.

§.3º- O Vereador que tiver justificada sua falta nos termos do parágrafo anterior, não sofrerá desconto no subsídio.

Art.262 - O Vereador poderá ainda requerer a justificativa de suas faltas no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ocorrência do fato, quando ocorrer motivo de força maior, devidamente fundamentado, submetido à apreciação da Mesa da Câmara.

§.1º- As faltas justificadas na forma deste artigo serão abonadas pelo Presidente no livro de presença e terão efeito apenas, como justificativa da não extinção do mandato prevista nos incisos IV e V do artigo 19 da Lei Orgânica do Município.

§.2º- Nos casos mencionados no parágrafo anterior, mesmo considerando-se justificada a falta, o Vereador sofrerá desconto no subsídio.

Art.263 - Considera-se não comparecimento do Vereador às sessões, quando deixar de assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário e das votações do Expediente e da Ordem do Dia.

Parágrafo Único- Para os efeitos deste artigo, computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quórum, excetuado somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

Art.264 - Será declarado extinto o mandato do Vereador quando deixar de comparecer a 1/3 (um terço), das sessões ordinárias da Câmara ou a 4 (quatro) sessões extraordinárias realizadas dentro da sessão legislativa anual, quando devidamente convocado, salvo justificativa ou licença.

Seção IV Das Faltas do Presidente da Câmara

Art.265 - Em qualquer caso, a justificativa das faltas do Presidente da Câmara será submetida à apreciação do Plenário e somente poderá ser rejeitada por quórum qualificado.

§.1º- O Presidente terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ocorrência da falta, para protocolar na Secretaria da Câmara a sua justificativa.

§.2º- Para efeito de subsídio, aplica-se ao Presidente da Câmara, no que couber o disposto no artigo 262 deste Regimento.

Seção V Das Licenças do Vereador

Art.266 - A licença de Vereador dar-se-á nos termos do artigo 14 da Lei Orgânica do Município, observado o procedimento contido no artigo 267 deste Regimento.

§.1º- No caso de licença para tratamento de saúde, a licença será por prazo determinado prescrito por médico.

§.2º- O suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

Art.267 - O pedido de licença de Vereador far-se-á em requerimento escrito que obedecerá à seguinte tramitação:

I- recebido o pedido na Secretaria Administrativa da Câmara o Presidente convocará, em 24h (vinte e quatro horas), reunião da Mesa para transformar o pedido do Vereador em projeto de Resolução nos termos solicitados;

II- elaborado o projeto de Resolução pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III- o Projeto de Resolução concessivo de licença a Vereador será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria, inclusive as matérias submetidas ao regime de urgência e só poderá ser rejeitado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§.1º- O pedido de licença de Vereador, deverá ser votado no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas) a contar de seu protocolo na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§.2º- Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao seu líder ou a qualquer Vereador de sua bancada ou ainda ao cônjuge ou filhos.

§.3º- É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença através de novo requerimento, atendidas às disposições desta Seção.

Art.268 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato enquanto durarem os seus efeitos e ou mandato.

Parágrafo Único- A suspensão do mandato neste caso será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Capítulo VI

Da Extinção e Perda do Mandato

Art.269 - A extinção e/ou perda do mandato do Vereador dar-se-á nos casos previstos no artigo 19 da Lei Orgânica do Município, observados os procedimentos previstos neste artigo.

§.1º- Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município serão adotados os seguintes procedimentos:

I- recebido o pedido de extinção e/ou perda do mandato de Vereador, este será lido em Plenário na primeira sessão de sua apresentação e encaminhado, no prazo máximo de 2 (dois) dias, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

II- a Comissão comunicará ao Vereador, no prazo de 3 (três) dias do recebimento do pedido da Presidência, mediante cópia do pedido de extinção e/ou perda do mandato;

III- o Vereador terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa, findo o qual, a Comissão procederá às diligências que julgar necessária e emitira o parecer técnico a respeito da extinção e/ou perda;

IV - concluindo a Comissão pela extinção e/ou perda do mandato caberá a ela elaborar o competente Projeto de Resolução, que será entregue à Mesa Diretora;

V - a Mesa Diretora da Câmara na primeira sessão subsequente à entrega do parecer da Comissão, submeterá o projeto de Resolução à votação, considerando-se aprovado e extinto o mandato do Vereador quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§.2º- Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 19 da Lei Orgânica do Município, a Presidência da Câmara adotará os seguintes procedimentos:

I- recebido o pedido de extinção do mandato de Vereador, este será lido em Plenário na primeira sessão;

II- a Presidência, no prazo de 3 (três) dias da leitura em Plenário, comunicará ao Vereador, mediante cópia do pedido de extinção do mandato, para que apresente defesa;

III- o Vereador terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a defesa e juntar as provas que entender necessárias;

IV- findo o prazo de defesa e a Presidência entendendo que tenha ocorrido o fato extintivo, fará a competente declaração em sessão, fazendo constar da Ata e tomando as providências cabíveis à espécie.

§.3º- Declarada a extinção do mandato, em sessão, será convocado imediatamente o respectivo suplente.

§.4º- Da decisão do Presidente caberá recurso na forma do artigo 165 deste Regimento.

Seção I Da Renúncia do Vereador

Art.270 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara e considera-se formalizada e irretratável após sua leitura em sessão pública, produzindo todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, com exceção dos casos previstos no parágrafo 2º, do artigo 97 deste Regimento.

Capítulo VII Da Cassação do Mandato

Art.271 - A Câmara Municipal cassará o mandato ao Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Parágrafo Único- São infrações político-administrativas do Vereador aquelas especificadas na Legislação Federal e no artigo 18 da Lei Orgânica do Município.

Art.272 - O procedimento para julgamento de Vereador observará, no que couber, a legislação Federal pertinente, e todas as votações relativas ao processo terão seus resultados proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e obrigatoriamente consignados em ata.

Art.273 - Cassado o mandato do Vereador, o Presidente da Câmara expedirá a respectiva Resolução, que será publicada, na forma artigo 215 deste Regimento, remetendo o processo, à Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único- Qualquer que seja o resultado do recebimento da denúncia, ou no julgamento do Vereador, será comunicado, por escrito ao denunciante.

Capítulo VIII Da Substituição do Vereador

Art.274 - O Vereador será sucedido no caso de vaga em razão de morte, renúncia, cassação ou extinção do mandato e será substituído em caso de licença ou afastamento superior a 30 (trinta) dias ou de investidura em função prevista no artigo 15, da Lei Orgânica do Município.

§.1º- Efetivada a licença ou a vaga nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo suplente, que deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§.2º- Não ocorrendo a posse do primeiro suplente a Presidência da Câmara convocará o segundo suplente.

§.3º- Na falta de suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48h (quarenta e oito horas), diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Capítulo IX Do Suplente de Vereador

Art.275 - O suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vaga e o substituirá nos casos de licença ou afastamento.

Parágrafo Único- A substituição de que trata este artigo dar-se-á, por período igual ao da licença ou afastamento concedido.

Art.276 - Na posse do suplente observar-se-á no, que couber, o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º deste Regimento.

§.1º- Verificada a existência de vaga, por licença ou afastamento de Vereador, o Presidente não poderá, sob nenhuma alegação, negar posse ao suplente que comprovar sua identidade e cumprir as exigências do inciso I do artigo 4º deste Regimento, salvo a existência de fato comprovado de perda da suplência declarada pela Justiça Eleitoral.

§.2º- Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, sendo contudo, sempre exigida a comprovação de desincompatibilização e declaração de bens.

Art.277 - O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos Vereadores e como tal deve ser considerado, excetuados os casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art.278 - Enquanto não ocorrer a posse do suplente o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Capítulo X

Das Punições ao Vereador

Art.279 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I- advertência verbal pessoal;
- II- advertência verbal em Plenário;
- III- advertência por escrito;
- IV- cassação da palavra;
- V- determinação para retirar-se do Plenário;
- VI- proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta o assunto;
- VII- suspensão do mandato;
- VIII- denúncia para cassação do mandato por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único- Para manter a ordem no recinto o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Seção I

Da Advertência

Art.280 - Da advertência verbal, pessoal ou escrita.

§.1º- A advertência verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de Comissão, no âmbito dessa ao Vereador que:

- I- não observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II- praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III- perturbar a ordem das sessões ou das reuniões das Comissões.

§.2º- A advertência escrita será imposta pela Mesa ou pelo Presidente da Câmara ao Vereador que:

I- usar em discurso ou proposição expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II- praticar ofensas físicas ou morais na sede da Câmara ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou os respectivos Presidentes;

III- reincidir nas hipóteses do parágrafo anterior;

IV- praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

V- revelar conteúdos de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secreto.

Seção II

Da Suspensão do Mandato

Art.281 - O processo de suspensão do mandato de Vereador terá início com a apresentação, por escrito, do pedido contendo a especificação dos fatos e indicação das provas, que será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer Vereador e deverá ser subscrita por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, obedecido ao seguinte procedimento:

I- lida a denúncia será encaminhada, no prazo de 24h (vinte e quatro horas) à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que terá o prazo de 3 (três) dias, para emitir parecer sobre a legalidade da denúncia;

II- o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não poderá entrar no mérito da denúncia, devendo ater-se tão somente quanto aos aspectos formais da mesma;

III- apresentado o parecer, o Plenário decidirá na mesma sessão sobre o recebimento ou não da denúncia, considerando-se aceita, quando aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV- aceita a denúncia, a Mesa da Câmara deverá na sessão imediatamente posterior a votação do pedido, apresentar o competente Projeto de Resolução de suspensão do mandato, que será discutido e votado em uma única votação, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta, dos membros da Câmara.

§.1º- O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, favorável ou não, será apresentado na Ordem do Dia da sessão imediatamente posterior a da apresentação da denúncia.

§.2º- O denunciado é impedido de deliberar sobre o recebimento da denúncia e a apreciação Projeto de Resolução, não sendo necessária à convocação do suplente para este ato.

§.3º- Na discussão do Projeto de Resolução o acusado ou seu representante terá o prazo de 1h (uma hora) para apresentar sua defesa oral.

§.4º- No Projeto de Resolução de suspensão do mandato de Vereador deverá constar.

I- nome do Vereador suspenso;

II- prazo de suspensão.

§.5º- A suspensão de que trata este artigo não poderá exceder a 31 (trinta e um) dias e será feita com prejuízo do subsídio do Vereador suspenso.

§.6º- No caso de suspensão de mais de 30 (trinta) dias, será convocado o respectivo suplente.

Capítulo XI Do Decoro Parlamentar

Art.282 - Considera-se falta de decoro a conduta indigna do Vereador na sua vida pública ou particular, que ofenda aos preceitos morais de decência ou a honorabilidade da Câmara.

Parágrafo Único- No julgamento por falta de decoro de Vereador aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 95 a 98 deste Regimento.

Capítulo XII Dos Líderes

Art.283 - Líder é o porta voz de uma representação partidária ou bloco parlamentar ou do Executivo, atuando como intermediário entre sua representação e os órgãos da Câmara.

§.1º- As representações partidárias e o Executivo deverão indicar à Mesa, no início de cada sessão legislativa os respectivos líderes.

§.2º- Sempre que houver alterações nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§.3º- Não se admitirá líder de bancada de partido representado por menos de 2 (dois) Vereadores.

Art.284 - É de competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros do partido que representa, para comporem as Comissões Permanentes.

Art.285 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional a critério do Presidente em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua alta relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

Parágrafo Único- O prazo para quem utilizar a palavra na forma do “caput” deste artigo será de 5 (cinco) minutos.

Art.286 - O Prefeito poderá indicar à Mesa, por escrito, um Vereador que exercerá as funções de líder do Governo Municipal

que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças, exceto as mencionadas no artigo 284 deste Regimento.

Capítulo XIII Dos Blocos Parlamentares

Art.287 - As representações de 2 (dois) ou mais Partidos por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§.1º- O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§.2º- O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentados à Mesa para registro e publicação.

§.3º- Os Blocos Parlamentares deverão indicar seus líderes observado o disposto no artigo 283 deste Regimento.

TÍTULO XII Da Secretaria Administrativa Capítulo I Dos Serviços Administrativos

Art.288 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e serão regulamentados através de Ato do Presidente.

Parágrafo Único- Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara que contará com o auxílio da Mesa.

Art.289 - A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração de suas respectivas remunerações, serão feitos através de Lei de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição e lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único- A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, reintegração, férias, aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão tratados por Portaria baixada pela Presidência.

Art.290 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art.291 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em ato do Presidente.

Art.292 - Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, tornar-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art.293 - As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, observada a regulamentação constante de Ato do Presidente.

Art. 294 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único- Se outro prazo não for marcado pelo Juiz, as requisições judiciais serão atendidas no prazo de 30 (trinta) dias.

Art.295 - Mediante requerimento, os Vereadores poderão interpelar a Presidência, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços através de indicações fundamentadas.

Capítulo II
Dos Atos Administrativos da Câmara
Seção I
Da Forma dos Atos do Presidente

Art.296 - Os Atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I- Ato numerado, em ordem sequencial e cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões Temporárias;
- c) matérias de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outras matérias de competência da presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II- Portaria, nos seguintes casos:

- a) nomeação, exoneração, remoção, readmissão, concessão de gratificação, férias, abono de faltas ou, ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- b) outros casos determinados em lei ou Resolução.

Parágrafo Único- Os Atos e as Portarias baixados pela Presidência da Câmara serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Seção II
Da Forma dos Atos da Mesa da Câmara

Art.297 - Os Atos da Mesa da Câmara, serão numerados em ordem cronológica e sequencial e aplicam-se aos seguintes casos:

I - elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como suas alterações, quando necessárias;

II - abertura de sindicâncias e processos administrativos;

Parágrafo Único- Os Atos administrativos da Mesa da Câmara, serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Capítulo III Dos Livros de Registro

Art.298 - A Secretaria Administrativa terá livros necessárias aos serviços e, em especial, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

II - termo de posse da Mesa Diretora da Câmara;

III - declaração de bens dos agentes políticos;

IV - declaração de bens dos servidores da Câmara;

V - atas das sessões da Câmara;

VI - registro de Projetos de Lei, Leis sancionadas, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa, da Presidência e Portarias;

VII - protocolo, registro e índice de livros e processos arquivados;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivados;

IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimento de materiais;

X - termos de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e tesouraria;

XIII - cadastramento de patrimonial;

XIV - ata de cada Comissão Permanente;

XV - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XVI - registro de precedentes regimentais.

§.1º- Os livros serão abertos, rubricados em todas as suas folhas e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§.2º- Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelos respectivos Presidentes.

§.3º- Os livros adotados de que tratam os incisos III, IV, IX e XI deste artigo poderão ser substituídos por processos, desde que convenientemente numerados e rubricados pela autoridade competente em cada caso.

TÍTULO XIII
Do Prefeito e do Vice-Prefeito
Capítulo I
Da Posse

Art.299 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene de instalação e posse, na forma prevista nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º deste Regimento.

Seção I
Da Declaração de Bens do Prefeito e Vice-Prefeito

Art.300 - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de bens, nos termos do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, que serão atualizadas anualmente, transcritas em livro próprio e publicadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único- Caberá ao Presidente da Câmara, formalizar ao Ministério Público, denúncia contra Prefeito e Vice-Prefeito, que até o 10º (décimo) dia útil, posterior ao término do mandato, não tenha apresentado a sua declaração de bens, ou não tenha

enviado à Câmara a atualização anual de sua declaração de bens.

Capítulo II Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art.301 - O Prefeito e Vice-Prefeito farão jus a um subsídio mensal, condigno, fixado por Lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, observados os dispositivos constantes da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

§.1º- O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito e as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

§.2º- A revisão do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito dar-se-á sempre na mesma data e idêntico índice em que ocorrer a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município, através de Lei de iniciativa da Mesa da Câmara, observados os dispositivos constantes da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art.302 - O subsídio do Vice-Prefeito deverá observar correlação com as funções, atribuições e responsabilidades que lhe forem atribuídas na administração municipal.

Art.303 - Ao servidor público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função.

Capítulo III Da Licença do Prefeito

Art.304 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou

ausentar-se do País por qualquer período sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de cassação do mandato.

Art.305 - A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação do Chefe do Executivo, observado expressamente o disposto no artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único- Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Prefeito suspenso do exercício do mandato e considerado afastado por motivo de saúde enquanto durarem os seus efeitos e ou mandato.

Art.306 - O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I- recebido o pedido na Secretaria Administrativa da Câmara, o Presidente convocará, em 24h (vinte e quatro horas), reunião da Mesa para transformar o pedido do Prefeito em projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados;

II- elaborado o projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III- o Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo a preferência regimental sobre qualquer matéria, inclusive as matérias submetidas ao regime de urgência ou de veto e, só poderá ser rejeitado pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§.1º- O pedido de licença do Prefeito, deverá ser votado no prazo máximo de 72h (setenta e duas horas), a contar de seu protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§.2º- Encontrando-se o Prefeito impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao cônjuge ou filhos, ao Presidente do Partido ou seu líder na Câmara.

§.3º- É facultado ao Prefeito prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas às disposições desta Seção.

Capítulo IV **Da Extinção do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art.307 - A extinção do mandato do Prefeito, dar-se-á nos casos previstos no artigo 77, da Lei Orgânica do Município e terá início com a representação ou notícia de incidência de fato extintivo, que poderá ser apresentada por qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara.

I- recebido o pedido de extinção do mandato, este será lido em Plenário na primeira sessão de sua apresentação;

II- a Presidência da Câmara comunicará o denunciado, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa ou justificativa, por escrito.

§.1º- Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, observado o disposto nos incisos do “caput” deste artigo, o Presidente da Câmara na primeira sessão comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo substituto.

§.2º- Se Presidente omitir-se em declarar a extinção do mandato ou prejudicar de qualquer forma a tramitação do mesmo, qualquer Vereador poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Capítulo V **Da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito**

Art.308 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados nos crimes comuns e de responsabilidade e nas

infrações político-administrativas observado o disposto na legislação federal pertinente, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

Parágrafo Único- Considera-se falta de decoro, a conduta indigna do Prefeito ou do Vice-Prefeito, em sua vida pública ou particular, que ofenda aos preceitos morais de decência ou a honorabilidade do Município.

TÍTULO XIV

Do Regimento Interno

Capítulo I

Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento

Art.309 - As interpretações do Regimento em assunto controvertido, serão feitas pelo Presidente da Câmara e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado por, pelo menos, 2/3 (dois terços), dos membros da Câmara.

Art.310 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante aprovação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único- Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação da solução de casos análogos.

Art.311 - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno, bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicar em separado.

Art.312 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo Único- A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais Projetos de Resolução, observado o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação única.

TÍTULO XV

Das Disposições Finais

Art.313 - Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§.1º- Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária, da Câmara, os prazos estabelecidos às Comissões de Investigação e Processante e o prazo para o julgamento das Contas do Executivo.

§.2º- Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§.3º- Na contagem dos prazos regimentais observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art.314 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 003 de 19 de Novembro de 1999.

TÍTULO XVI

Das Disposições Transitórias

Art.1º - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, serão enquadradas na forma prevista neste Regimento.

Parágrafo Único- As dúvidas que eventualmente surgirem quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas à apreciação do Plenário.

Art.2º - Os processos de Julgamento do Prefeito e de Vereadores por infração político-administrativa, observar-se-ão, no que couber, os procedimentos constantes do Decreto Lei Federal nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, suas alterações ou de lei que vier a substituí-la.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUQUIÁ
EM 20 DE DEZEMBRO DE 2.012

Ercias Muniz de Lima
Presidente

Márcio Gomes da Silva
1º Secretario

Paulo Bezerra de Lima
2º Secretario

ÍNDICE REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Funções da Câmara01

Capítulo II

Da Instalação e Posse01

TÍTULO II

Da Mesa Diretora da Câmara

Capítulo I

Da Eleição da Mesa05

Capítulo II

Da Competência da Mesa e de Seus Membros

Seção I

Das Atribuições da Mesa07

Seção II

Das Contas da Mesa da Câmara08

Seção III

Das Atribuições do Presidente09

Seção IV

Das Atribuições do Vice-Presidente17

Seção V

Dos Secretários17

Capítulo III	
Da Extinção do Mandato da Mesa	
Seção I	
Disposições Preliminares	18
Seção II	
Da Renúncia da Mesa	19
Seção III	
Da Destituição da Mesa	19
TÍTULO III	
Do Plenário	
Capítulo I	
Da Utilização do Plenário	22
Capítulo II	
Das Deliberações	22
TÍTULO IV	
Das Comissões	
Capítulo I	
Das Disposições Preliminares	23
Capítulo II	
Das Comissões Permanentes	
Seção I	
Da Denominação das Comissões Permanentes	24
Seção II	
Da Composição das Comissões Permanentes	24

Seção III	
Da Competência das Comissões Permanentes	26
Seção IV	
Dos Presidentes das Comissões Permanentes	29
Seção V	
Das Reuniões das Comissões Permanentes	30
Seção VI	
Dos Prazos das Comissões Permanentes	32
Seção VII	
Dos Pareceres das Comissões Permanentes	34
Seção VIII	
Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Com. Permanentes..	35
Capítulo III	
Das Comissões Temporárias	
Seção I	
Disposições Preliminares	37
Seção II	
Das Comissões Especiais	37
Seção III	
Das Comissões de Representação	39
Seção IV	
Da Comissão Parlamentar de Inquérito	39
Seção V	
Das Comissões de Investigação e Processante	44

TÍTULO V

Das Sessões da Câmara Municipal	
Capítulo I	
Disposições Preliminares	47
Capítulo II	
Das Sessões	47
Seção I	
Da Duração e Prorrogação das Sessões	49
Seção II	
Da Suspensão e Encerramento das Sessões	50
Seção III	
Da Publicidade das Sessões	51
Seção IV	
Das Atas das Sessões	51
Capítulo III	
Das Sessões Ordinárias	
Seção I	
Disposições Preliminares	53
Seção II	
Do Expediente	55
Seção III	
Do Uso da Tribuna Livre	57
Seção IV	
Da Ordem do Dia	58
Capítulo IV	
Das Sessões Extraordinárias	62
Seção I	
Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Anual.....	64

Seção II	
Da Sessão Extraordinária no Período de Recesso	64
Capítulo V	
Das Sessões Secretas	64
Capítulo VI	
Das Sessões Solenes	66
TÍTULO VI	
Das Proposições	
Capítulo I	
Disposições Preliminares	67
Seção I	
Do Recebimento das Proposições	67
Seção II	
Da Retirada das Proposições	69
Seção III	
Do Arquivamento e Desarquivamento	70
Seção IV	
Do Regime de Tramitação das Proposições	70
Capítulo II	
Dos Projetos	
Seção I	
Disposições Preliminares	72
Seção II	
Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal	73
Seção III	
Dos Projetos de Lei	74

Seção IV	
Dos Projetos de Decreto Legislativo	74
Seção V	
Dos Projetos de Resolução	75
Seção VI	
Dos Recursos	76
Capítulo III	
Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas	76
Capítulo IV	
Dos Pareceres	79
Capítulo V	
Dos Requerimentos	79
Capítulo VI	
Das Indicações	82
Capítulo VII	
Das Moções	83
TÍTULO VII	
Da Discussão e Votação	
Capítulo I	
Da Discussão	84
Seção I	
Dos Prazos para Discussão	85
Seção II	
Dos Apartes	86
Seção III	

Do Adiamento	86
Seção IV	
Do Encerramento e da Reabertura da Discussão	87
Seção V	
Da Preferência na Discussão	87
Seção VI	
Do Pedido de Vista	88
Seção VII	
Do Destaque	88
Seção VIII	
Da Prejudicabilidade	88
Capítulo II	
Das Votações	
Seção I	
Disposições Preliminares	89
Seção II	
Do Encaminhamento da Votação	90
Seção III	
Dos Processos de Votação	90
Seção IV	
Da Verificação da Votação	91
Seção V	
Da Declaração de Voto	91
Capítulo III	
Da Redação Final	92

Capítulo IV	
Do Autógrafo, da Sanção e Promulgação dos Projetos	93
Capítulo V	
Do Veto	94
Capítulo VI	
Da Promulgação e da Publicação	
Seção I	
Da Promulgação	95
Seção II	
Da Publicação	97
TÍTULO VIII	
Da Elaboração Legislativa Especial	
Capítulo I	
Dos Códigos	98
Capítulo II	
Do Processo Legislativo dos Orçamentos	99
Seção I	
Da Tramitação dos Orçamentos	99
TÍTULO IX	
Da Participação Popular	
Capítulo I	
Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo	102
Capítulo II	
Das Audiências Públicas	104
Capítulo III	
Das Petições, Reclamações e Denúncias	106

TÍTULO X

Do Julgamento das Contas Municipais

Capítulo I

Disposições Preliminares107

Capítulo II

Do Procedimento de Julgamento das Contas Municipais.....109

TÍTULO XI

Dos Vereadores

Capítulo I

Disposições Preliminares111

Capítulo II

Das Atribuições do Vereador111

Seção I

Do Uso da Palavra112

Seção II

Da Questão de Ordem113

Capítulo III

Dos Deveres do Vereador114

Capítulo IV

Das Proibições e Incompatibilidades115

Capítulo V

Dos Direitos do Vereador115

Seção I

Do Subsídio dos Vereadores115

Seção II	
Do Subsídio do Presidente da Câmara	116
Seção III	
Das Faltas do Vereador	116
Seção IV	
Das Faltas do Presidente da Câmara	118
Seção V	
Das Licenças do Vereador	118
Capítulo VI	
Da Extinção e Perda do Mandato	120
Seção I	
Da Renúncia do Vereador	121
Capítulo VII	
Da Cassação do Mandato	121
Capítulo VIII	
Da Substituição do Vereador	122
Capítulo IX	
Do Suplente de Vereador	123
Capítulo X	
Das Punições ao Vereador	124
Seção I	
Da Advertência	124
Seção II	
Da Suspensão do Mandato	125
Capítulo XI	

Do Decoro Parlamentar126

Capítulo XII
Dos Líderes127

Capítulo XIII
Dos Blocos Parlamentares128

TÍTULO XII

Da Secretaria Administrativa

Capítulo I

Dos Serviços Administrativos128

Capítulo II

Dos Atos Administrativos da Câmara

Seção I

Da Forma dos Atos do Presidente130

Seção II

Da Forma dos Atos da Mesa da Câmara130

Capítulo III

Dos Livros de Registro131

TÍTULO XIII

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Capítulo I

Da Posse132

Seção I

Da Declaração de Bens do Prefeito e Vice-Prefeito132

Capítulo II

Do Subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito133

Capítulo III	
Da Licença do Prefeito	133
Capítulo IV	
Da Extinção do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito	135
Capítulo V	
Da Cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito	135
TÍTULO XIV	
Do Regimento Interno	
Capítulo I	
Dos Precedentes Regimentais e da Reforma do Regimento	136
TÍTULO XV	
Das Disposições Finais	137
TÍTULO XVI	
Das Disposições Transitórias	137